



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IV — N.º 205

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1962

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

O Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, alínea a, do Regulamento Interno, aprovado por despacho de 27 de janeiro de 1958, do Senhor Ministro da Fazenda, resolve:

N.º 90 — Constituir um Grupo de Trabalho integrado dos Srs. Dr. Leonardo Marques de Albuquerque Cavalcante, Chefe do Departamento de Operações Internacionais, como coordenador, Dr. Genival de Almeida Santos, Chefe do Departamento Econômico, Dr. Juvenal Osório Gomes, Coordenador da Cofive e Dr. Sulamir Miranda Carapajó, Assessor do Conselho do Desenvolvimento, para estudar e sugerir as medidas concretas que deverão ser adotadas para a expansão do intercâmbio comercial do Brasil com os países socialistas do Leste Europeu.

FAP N 477-62

Designação para exercer a Função Gratificada, Símbolo FG.1. de Caixa do Departamento Financeiro.

1. Artigo 24, Alínea "D", do Regulamento Interno.
2. Artigo 12, alínea "c", da Res. 67-60 do C. A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Adautb Ferreira — Auxiliar Administrativo, classe "c".

Conforme Processo n.º 9.952-62.

FAP N.º 484-62

Concessão de quatro (4) quotas de salário-família.

1. Artigo 24, Alínea "D", do Regulamento Interno.
2. Resolução 17-55 publicada no B. S. 97-55.
3. Portaria 54-62 do Diretor-Superintendente.

Ernesto Lopes. — Chefe de Divisão de Convênios e Contratos do Departamento de Operações Internacionais.

1. Lêda Ethur Lopes — esposa, casamento realizado em 20.1.1951.
2. Marilane Ethur Lopes — filha, nascida em 27-6-1952.
3. Mariléa Ethur Lopes — filha, nascida em 17-3-1956.
4. Ernesto Lopes Júnior — filho, nascido em 30-1-1958. Proc. n.º 9.958-62.

FAP N.º 491-62

Concessão de uma (1) quota de salário-família.

1. Artigo 24, Alínea "D", do Regulamento Interno.
2. Resolução 17-55 publicada no B. S. 97-55.

3. Portaria 54-62 do Diretor-Superintendente.

Mário Olivieri Távora — Assessor da Presidência.

1. Maria-Cristina Dornel es Távora — filha, nascida a 7-9-1962. Proc. n.º 10.062-62.

1 — FAP N.º 495-62

Designação para Responder pelo Expediente do Departamento de Operações Internacionais, sem prejuízo de suas funções.

Artigo 24, Alínea "D", do Regulamento Interno.

Genival de Almeida Santos — Chefe do Departamento Econômico.

Durante o afastamento do Titular, que irá assessorar o Presidente do B. N. D. E. na sua viagem ao Japão.

FAP N.º 496-62

Designação para constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, destinada a apurar as razões do abandono do Cargo do funcionário José Faria Veiga.

1. Artigo 24, Alínea "D", do Regulamento Interno.
2. Delegação de Competência constante do item I, inciso 15, da Portaria n.º 54-62, de 11-4-1962.
3. Artigo 218 da Lei 1.711, de 28-10-52.

1. Hilton Cesar Barbosa — Procurador de 1.ª Categoria.
2. Hélio Rodrigues de Souza — Contador, classe "C".

3. Achilles Brétas — Tradutor, classe "B" e Chefe da Seção de Traduções do D. A.

1. Sob a Presidência do Dr. Hilton Cesar Barbosa.

2. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Conforme Processo n.º 9.710-62.

FAP N.º 497-62

Designação para constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, destinada a apurar as razões do acidente ocorrido com o veículo do Banco n.º GB 13-47-64, dirigido pelo Motorista, classe "C", Geraldo Barcelos.

1. Artigo 24, Alínea "D", do Regulamento Interno.
2. Delegação de Competência constante do item I, inciso 15, da Portaria n.º 54-62, de 11-4-1962.
3. Artigo 218 da Lei 1.711, de 28-10-52.

1. Hilton Cesar Barbosa — Procurador de 1.ª Categoria.
2. Léo Izeckschon — Engenheiro, classe "C" e Responsável pelo Expediente do Setor Rodoviário e Aeroviário do DCA.
3. Júlio Rodrigues — Motorista, classe "C".

1. Sob a Presidência do Dr. Hilton Cesar Barbosa.

2. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Conforme Processo n.º 10.280-62.

FAP N.º 493-62

Designação para Substituir Eventual do Auditor-Chefe da Auditoria Interna do C. A., Cargo em Comissão Símbolo C.3.

Artigo 24, Alínea "D", do Regulamento Interno.

Aracete Escribano Fernandes — Contadora classe "C" e Assessora — Auditor, símbolo C. 4.

LLOYD BRASILEIRO Patrimônio Nacional

BOLETIM DE SERVIÇO N.º 192

Diretoria

PORTARIA DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Diretor do Lloyd Brasileiro, PN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea "b" do Decreto-lei 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 789 — Declarar insubsistente a Portaria n.º 537 de 5-6-62, publicada no Boletim 108, de 8-6-62, item 43.

Remover Theobaldo Neumann, Assistente Comercial do Lloyd Brasileiro em Londres, para o porto do Havre, atribuindo-lhe, também, a incumbência de dirigir-se a qualquer porto inglês, sempre que houver navio desta

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Autarquia ali operando, a fim de fiscalizá-lo, de acordo com as instruções que regem o exercício da função de Assistente Comercial.

PORTARIA DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Diretor do Lloyd Brasileiro, PN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea "b" do Decreto-lei 9.339, de 10 de junho de 1946, em comemoração ao 74.º aniversário da fundação desta Autarquia, resolve:

N.º 782 — Criar a Medalha "Lloyd Brasileiro", destinada a premiar os bons serviços prestados ao Lloyd Brasileiro e que será conferida, a critério do Diretor, às pessoas ou entidades que tenham prestado reais serviços ao

Lloyd Brasileiro e aos seus serviços que:

- pela excelência dos seus serviços façam jus a esse prêmio;
 - tenham elevado o bom nome da Empresa, no âmbito nacional e internacional;
 - contando 35 anos ou mais de bons serviços, não tenham nota desonrosa.
2. Será distribuída no "Dia do Lloyd" (24 de novembro), por ocasião dos festejos da "Semana do Lloyd" (de 18 a 24 de novembro).

3. Será confeccionada em ouro, tendo gravado no verso, em alto relevo, as armas da República e as datas de 1888 (fundação do Lloyd Brasileiro) e 1962 (criação da medalha) e, no an-

verso, também, em alto relevo, o escudo do Lloyd Brasileiro e as palavras "Honra ao Mérito".

A fita terá as cores do Lloyd Brasileiro, em listas verticais.

AUTOS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Despacho dado pelo Diretor nos autos do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria n.º 467, de 30-5-62, publicada no Boletim n.º 102, item 72, de 30 de maio de 1962, a fim de apurar o que de fato existe a respeito da acumulação de cargos por parte do servidor Bartolomeu da Cunha Marinho, 2.º Radiotelegrafista, mat. 22.982 (Prot. 29378-62).

Despacho

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Comissão de Inquérito e mais o que destes autos consta, determino: a) o arquivamento do presente processo;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 600,00

Ano Cr\$ 1.200,00

Exterior:

Ano Cr\$ 1.300,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 450,00

Ano Cr\$ 900,00

Exterior:

Ano Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esciarcimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

b) seja comunicado ao Departamento dos Correios e Telégrafos que o servidor em tela optou pelo cargo que vem exercendo, desde 19-10-59, nesta Autarquia.

Despachos

Salário-família — (Deferido, a vista das informações)

Alvina Maia Fernandes, viúva do servidor Manoel Joaquim Fernandes — matrícula nº 15.013. — Pague-se o que for devido a título de salário-família, em vista das informações e Parecer nº 1.317-62 da Procuradoria. — (Processo nº 4.794-62).

Arlinda Gomes da Silva, viúva do servidor José Nogueira da Silva, matrícula nº 8.811. — Pague-se o que for devido a título de salário-família, a partir de junho de 1959, em vista das informações. — (Processo número 49 064-61).

Benedito José Thomaz. — Restabeleça-se o salário-família da dependente Marlene, a partir de junho do corrente ano, face a prova junta. — Processo nº 21.805-62).

Brigida Vieira de Araújo, viúva do servidor de salário-família, a partir de junho de 1962, em vista das informações. — (Processo nº 22.955, de 1962).

Daniel Ramos. — Pague-se o salário-família relativo ao seu filho Norberto Daniel Ramos, face às informações e Parecer nº 1.433-62, da Procuradoria. — (Processo nº 27.137-62).

Humberto Francisco de Araújo. — Pague-se a importância de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), a título de salário-família, correspondente às suas filhas Yara e Mônica de Souza Araújo, e esposa bem como, a importância de Cr\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros) relativa ao período de fevereiro de 1962 a agosto de 1962, face às informações e o Parecer nº 1.414-62, da Procuradoria. — (Processos ns. 6.698 e 16.077-62).

Newton Lazary Teixeira. — Pague-se o salário-família correspondente à sua companheira Eni dos Santos, face às informações e o Parecer nº 1.435, de 1962, da Procuradoria. — (Processo nº 25.494-62)

Paulo Fernandes Jales. — Restabeleça-se o salário-família da dependente Maria José, a partir de junho de 1962, face a prova junta, em vista das informações. — (Processo número 21.690-62).

Pedro José Rodrigues da Silva. — Pague-se o que for devido a título de salário-família (esposa) a partir de maio deste ano, face às informações. — (Processo nº 17.267-62).

Salomão José de Abreu. — Pague-se o que for devido a título de salário-família dos dependentes Salomão José e Selmo Antônio, em vista das informações. — (Processo nº 17.599, de 1962).

Severina Oliveira da Silva, viúva do servidor Francisco Luiz da Silva, matrícula nº 7.079. — Pague-se o que for devido a título de salário-família, em vista das informações. — (Processo nº 270-62).

Quinquênios — (Deferidos, face às informações)

José de Jesus Belfort. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 26 de abril de 1962 — importância a pagar referente ao período de 26 de abril de 1962 a 31 de agosto de 1962, Cr\$ 4.881,30, e a partir do mês de setembro do corrente ano (1 de setembro de 1962); mensalmente, Cr\$ 3.500,00. — (Processo nº 14.766-62).

Nilton Pereira de Araújo. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 21 de setembro de 1961 — importância a pagar referente ao período de 21 de setembro de 1961 a 31 de agosto de 1962, Cr\$ 11.111,20, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$ 3.500,00. — (Processo número 998-62).

Adicionais — (Deferidos à vista das informações)

Abel Evangelista dos Santos. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 16 de junho de 1962 — importância a pagar referente ao período de 16 de junho a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 29.058,50, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.250,00. — (Processo número 17.182-62).

Alberto de Oliveira. — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 26 de janeiro de 1962 — importância a pagar referente ao período de 26 de janeiro de 1962 a 30 de setembro de 1962 Cr\$ 29.058,50, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 9.625,00. — (Processo número 11.746-62).

Claunizio Galdino dos Santos. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 30 de janeiro de 1962 — importância a pagar referente ao período de 30 de janeiro de 1962 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 39.000,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.250,00. — (Processo nº 13.360-62).

Eugênio Tertuliano Ferreira. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 8 de maio de 1962 — importância a pagar referente ao período de 8 de maio a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 25.025,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.250,00. — (Processo nº 10.092, de 1962).

Francisco Ferreira Sobrinho. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 30 de janeiro de 1962 — importância a pagar referente ao período de 16 de agosto a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 9.450,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 6.300,00. — (Processo número 27.521-62).

Gilberto Cezário de Melo. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 12 de abril de 1962 — importância a pagar referente ao período de 12 de abril a 30 de setembro de 1962 Cr\$ 32.532,50, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 8.775,00. — (Processo número 17.193-62).

Isaac Profeta do Nascimento. — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 26 de fevereiro de 1962 — importância a pagar referente ao período de 26 de fevereiro a 30 de agosto de 1962 Cr\$ 20.416,70, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$ 8.750,00. — (Processo nº 12.759-62).

João Batista do Nascimento. — Pague-se a gratificação adicional de

15% a partir de 2 de dezembro de 1961 — importância a pagar referente ao período de 2 de dezembro de 1961 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 46.375,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.250,00. — (Processo nº 16.063-62).

João de Deus Rocha. — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 15 de dezembro de 1961 — importância a pagar referente ao período de 15 de dezembro de 1961 a 30 de setembro de 1962 Cr\$ 32.817,20, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 9.625,00. — (Processo nº 12.906-62).

João Francisco de Menezes. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 19 de setembro de 1962 — importância a pagar referente ao período de 19 de setembro a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 2.520,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 6.300,00. — (Processo nº 7.289-62).

Joel Ferreira da Silva. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 25 de maio de 1957 — importância a pagar referente ao período de 25 de maio de 1957 a 28 de fevereiro de 1958, Cr\$ 20.562,00. — (Processo nº 18.169-62). — (revisão).

José Alves da Costa. — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 14 de maio de 1962 — importância a pagar referente ao período de 14 de maio a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 18.180,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 10.500,00. — (Processo nº 20.819-62).

José Alves de Brito. — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 30 de junho de 1962 — importância a pagar referente ao período de 30 de junho a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 11.550,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 9.625,00. — (Processo nº 22.197-62).

José Bernardo Sobrinho. — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 23 de abril de 1962, importância a pagar referente ao período de 23 de abril a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 16.959,20, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 8.050,00. (Proc. nº 20.819-62).

José Coutinho Filho, pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 2 de dezembro de 1961, importância a pagar referente ao período de 2 de dezembro de 1961 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 66.780,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 18.900,00. (Processo nº 18.079-62.)

José Rodrigues, pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 17 de fevereiro de 1962, importância a pagar referente ao período de 17 de fevereiro de 1962 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 24.666,70, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 8.750,00. (Proc. nº 21.192-62.)

Lelio Gomes dos Santos, pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 9 de janeiro de 1962, importância a pagar referente ao período de 9 de janeiro de 1962 a 31 de agosto de 1962, Cr\$ 40.150,00, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.775,00. (Processo número 18.751-62.)

Rubens Brandi da Rosa, pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 12 de maio de 1962, importância a pagar referente ao período de 12 de maio a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 23.352,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 12.600,00. (Proc. nº 7.790-62.)

Ruy Lemos Maneschy, pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 10 de setembro de 1962, importância a pagar referente ao período de 10 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 7.056,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 25.200,00. (Proc. nº 28.658-62.)

Licenças concedidas — (em face das informações)

Altamir Bernardino de Abreu, "concedidos oito dias de licença, de 19 a 26 de setembro de 1962, na forma do art. 153 da Lei nº 1.711-52". (Processo nº 32.732-62.)

Antônio de Oliveira Bispo Filho, "concedidos oito dias de licença, de 31 de agosto a 7 de setembro de 1962, na forma do art. 153, da Lei nº 1.711, de 1952". (Proc. nº 31.906-62.)

Edir Alves Ferreira, "concedidos 55 dias de licença em prorrogação, de 16 de agosto a 9 de outubro de 1962, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711, de 1952". (Proces. ns. 32.512, 28.262 e 31.117-62.)

Pedidos averbação — (Deferidos, à vista das informações)

Eugênio Pereira de Macedo Filho, "averbe-se o período de 18 de junho de 1945 a 30 de março de 1947, num total de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias de serviços prestados à Recebedoria de Rendas do Município de Itaperuna (Estado do Rio de Janeiro), face as informações e o Parecer nº 1.327-62, da Procuradoria. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo requerente como dactilógrafo no Cartório do 1º Ofício, Rodrigo de Oliveira Lobo, da Comarca de Joinville (Estado de Santa Catarina), não gera direito contar tempo de serviço público". (Proc. nº 27.525-62.)

Sizino Baptista, "averbe-se o período de 1 de novembro de 1939 a 4 de dezembro de 1940, num total de 400 dias de serviços prestados ao Exército Nacional, face as informações e o Parecer nº 1.189-62, da Procuradoria. Comunique-se ao órgão expedidor". (Proc. nº 22.640-62.)

Pedidos de certidão — (Certifique-se face às informações)

João Casado dos Santos, "tempo de serviço para prova junto ao IAPM". (Proc. nº 27.959-62.)

Luíza Oliveira de Sant'Anna, viúva do servidor José Albertino de Sant'Anna, matr. nº 15.037; "tempo de serviço e vantagens de cujus para prova junto ao IAPM". (Processo nº 28.025-62.)

Mário Santos Azevedo, Livro de Identificação nº 6.301, pág. 68, ex servidor; "tempo de serviço para

prova junto ao IAPM". (Processo nº 3.505-62.)

Sylvia Lauro Vieira de Oliveira, viúva do servidor Almir Alves de Oliveira, matr. nº 16.095; "tempo de serviço para prova junto ao Ministério da Marinha". (Proc. nº 31.294, de 1962.)

Licenças acidentados

Jovelino Isidoro de Lucena, mais 16 dias de licença, período de 12 de setembro a 27 de setembro de 1962.

Oswaldo Manoel de Oliveira, mais 13 dias de licença, período de 7 de setembro a 19 de setembro de 1962.

Ary Gonçalves, mais 15 dias de licença, período de 11 de setembro a 25 de setembro de 1962.

José Marques de Souza, mais 26 dias de licença, período de 4 de setembro a 29 de setembro de 1962.

José Airton Monteiro, mais 15 dias de licença, período de 11 de setembro a 25 de setembro de 1962.

An. Borges Meirelles, mais nove dias de licença, período de 20 de setembro a 28 de setembro de 1962.

Licença para tratamento de saúde — (na forma dos arts. 104 e 105 da Lei nº 1.711-62)

João Fernandes Salles, dez dias de licença, período de 23 de setembro a 5 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Geneci Póvoas, 5 dias de licença, período de 1 a 5-10-62. (Art. 105.)

João Carlos de Almeida, 10 dias de licença, período de 24-9 a 3-10-62. (Art. 105.)

Miquelina Resk, 15 dias de licença, período de 25-9 a 9-10-62. (Art. 105.)

Severina Xavier Vieira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 19-9 a 18-10-62. (Art. 105.)

Oscar Messia Carmelinho, 15 dias de licença, período de 10 a 24-9-62. (Art. 105.)

Alzira Gouveia Filgueiras, 15 dias de licença, período de 1 a 15-10-62. (Art. 105.)

Luiz Francisco Caetano, 3 dias de licença, período de 10 a 12-6-62. (Art. 105.)

Lourival Fortunato Matoso, 30 dias de licença em prorrogação, período de 22-8 a 20-9-62. (Art. 105.)

Nelson Gomes da Silva, 5 dias de licença em prorrogação, período de 22-9 a 26-9-62. (Art. 105.)

Alfredo Cury, 8 dias de licença, período de 1 a 8-10-62. (Art. 105.)

Regina Alves da Conceição, 30 dias de licença em prorrogação, período de 30-8 a 28-9-62. (Art. 105.)

Paulo Roberto Ribeiro, 15 dias de licença, período de 13-8 a 27-8-62. (Art. 105.)

Paulo Roberto Ribeiro, 34 dias de licença em prorrogação, período de 23-8 a 30-9-62. (Art. 105.)

Jonas Antônio dos Santos, 15 dias de licença, período de 1 a 15-9-62. (Art. 105.)

Milton Dutra Monteiro, 15 dias de licença, período de 19-9 a 3-10-62. (Art. 104.)

Francisco Maciel da Silva, 60 dias de licença em prorrogação, período de 2-10 a 30-11-62. (Art. 105.)

Milton Severiano Maia, 15 dias de licença, período de 1-9 a 15-9-62. (Art. 105.)

Manoel Marques de Andrade Filho, 30 dias de licença em prorrogação, período de 1-10-62 a 30-10-62. (Art. 104.)

Altino Cordeiro de Melo, 5 dias de licença em prorrogação, período de 1 a 5-10-62. (Art. 105.)

Altino Cordeiro de Melo, 30 dias de licença em prorrogação, período de 1 a 30-10-62. (Art. 105.)

Antônio Netto, 30 dias de licença em prorrogação, período de 1 a 30-10-62. (Art. 105.)

Francisco da Câmara Lomeino Pereira, 90 dias de licença em prorrogação, período de 10-9 a 3-12-62. (Art. 105.)

Antônio Pereira de Oliveira, 145 dias de licença, período de 16-5 a 7-10-62. (Art. 105.)

José Fernandes de Oliveira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 20-9 a 19-10-62. (Art. 105.)

Osmar Pereira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 5-10 a 3-11-62. (Art. 105.)

Raymundo Alves de Lima, 90 dias de licença em prorrogação, período de 14-9 a 12-12-62. (Art. 105.)

José Alves da Silva, 30 dias de licença em prorrogação, período de 27-9 a 26-10-62. (Art. 105.)

Severino do Amaral Gusmão, 30 dias de licença em prorrogação, período de 13-9 a 17-10-62. (Art. 105.)

Waldemiro Martins Costa, 20 dias de licença em prorrogação, período de 30-9 a 29-10-62. (Art. 105.)

Carlos Abucater Ferreira, 15 dias de licença em prorrogação, período de 27-9 a 11-10-62. (Art. 105.)

Sebastião de Andrade, 90 dias de licença em prorrogação, período de 21-9 a 19-12-62. (Art. 105.)

José Francisco de Oliveira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 20-9 a 19-12-62. (Art. 105.)

Euclides Francisco de Azevedo, 30 dias de licença em prorrogação, período de 19-9 a 18-10-62. (Art. 105.)

Amaro José de Santana, 15 dias de licença, período de 26-9 a 10-10-62. (Art. 105.)

Eduardo Celestino Junqueira, 60 dias de licença em prorrogação, período de 12-9 a 10-11-62. (Art. 105.)

Humberto Lima, 8 dias de licença em prorrogação, período de 24-9 a 1-10-62. (Art. 105.)

Gilberto Silveira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 23-9 a 22-10-62. (Art. 105.)

Altamira Figueiredo Ferreira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 28-8 a 26-9-62. (Art. 105.)

João de Lourdes Marinho, 30 dias de licença em prorrogação, período de 16-9 a 15-10-62. (Art. 105.)

Antônio Rubens da Silva, 30 dias de licença em prorrogação, período de 23-9 a 22-10-62. (Art. 105.)

Epaminondas Vieira Sampaio, 30 dias de licença em prorrogação, período de 29-9 a 28-10-62. (Art. 105.)

José Ferreira da Costa, 30 dias de licença em prorrogação, período de 1 a 30-9-62. (Art. 105.)

Severino Ramos de Carvalho, 15 dias de licença em prorrogação, período de 20-9 a 4-10-62. (Art. 105.)

Gerardo dos Santos Costa, 30 dias de licença em prorrogação, período de 26-9 a 25-10-62. (Art. 105.)

Wilson Dias Santos, 30 dias de licença em prorrogação, período de 28-9 a 27-10-62. (Art. 104.)

Luiz Machado Lopes, 15 dias de licença, período de 13-9 a 27-9-62. (Art. 105.)

Aloizio Siqueira Bonfim, 15 dias de licença em prorrogação, período de 8-7 a 22-7-62. (Art. 105.)

João Daniel dos Santos, 30 dias de licença em prorrogação, período de 29-9 a 28-10-62. (Art. 105.)

José Ary Verçosa da Silva, 1 dia de licença, período de 4-9-62. (Art. 105.)

Pedro Fernandes de Barros, 15 dias de licença, período de 14-9 a 28-9-62. (Art. 105.)

Elza Accioly Costa, 30 dias de licença em prorrogação, período de 14 de setembro a 13 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Severino José Ramos Filho, 15 dias de licença, período de 20 de setembro a 4 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Antônio Xavier, três dias de licença, período de 21 de setembro a 26 de setembro de 1962. (Art. 105.)

José Antônio da Silva, 19 dias de licença, período de 12 de agosto a 30 de agosto de 1962. (Art. 105.)

Abdon Conrado dos Santos, 30 dias de licença em prorrogação, pe-

ríodo de 13 de setembro a 12 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Fausto Lima, 30 dias de licença em prorrogação, período de 7 de setembro a 6 de outubro de 1962. (Artigo nº 105.)

Fausto Lima, 15 dias de licença, período de 23 de agosto a 6 de setembro de 1962. (Art. 105.)

José Ferreira do Nascimento, 30 dias de licença em prorrogação, período de 21 de setembro a 20 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Antônio de Moura, dez dias de licença, período de 20 de setembro a 29 de setembro de 1962. (Art. 105.)

Waldemar Antônio de Oliveira, 15 dias de licença em prorrogação, período de 7 de setembro a 21 de setembro de 1962. (Art. 105.)

Jorge Ramos de Carvalho, 60 dias de licença em prorrogação, período de 17 de agosto a 15 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Luiz Santos, 30 dias de licença em prorrogação, período de 21 de setembro a 20 de outubro de 1962. (Artigo nº 105.)

José Leite de Assis, 30 dias de licença, período de 1 a 10 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Carlos Marques Pinheiro, 20 dias de licença em prorrogação, período de 22 de setembro a 11 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Oswaldo da Rocha Lima, 30 dias de licença em prorrogação, período de 26 de setembro a 25 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Horacides Caetano do Nascimento, quatro dias de licença, período de 23 de setembro a 23 de setembro de 1962. (Art. 105.)

Handy de Lito, 15 dias de licença em prorrogação, período de 2 de outubro a 16 de outubro de 1962. (Artigo 105.)

Darcy Rodrigues, 60 dias de licença em prorrogação, período de 17 de setembro a 15 de outubro de 1962. (Artigo 105.)

Romão Pontes Barros, 31 dias de licença em prorrogação, período de 1 de outubro a 31 de outubro de 1962. (Art. 104.)

Pe. Capilla Sanillete, 30 dias de licença em prorrogação, período de 3 de outubro de 1962 a 1 de novembro de 1962. (Art. 105.)

Damião Belarmino, 60 dias de licença em prorrogação, período de 25 de setembro a 23 de novembro de 1962. (Art. 105.)

Mário Farias, 27 dias de licença, período de 3 de setembro a 29 de setembro de 1962. (Art. 105.)

Wilma Guimarães Marques, 30 dias de licença em prorrogação, período de 26 de setembro a 25 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Wilson Gomes da Silva, cinco dias de licença em prorrogação, período de 27 de setembro a 10 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Adolfo Barboza Castro, cinco dias de licença, período de 1 a 5 de outubro de 1962. (Art. 105.)

Pedidos diversos

Antônio do Prado, pagamento de aposentadoria, na base de 44%: — "Indefinido, o ret. ignário já vem recebendo integralmente seus proventos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, conforme Ofícios ns. 67 e 401-62". (Processo nº 27.853-62.)

Antônio Carlos Fernandes da Silva, pagamento de diferença relativa ao Plano de Paridade: "Deferido. Pague-se importância de..... Cr\$ 17.659,60, face as informações". (Proc. nº 19.450-62.)

Arnaldo Corrêa, procurador de Rosa de Gouveia Azevedo, viúva do servidor José Aniceto, matr. nº 3.043, inativo; salário-família: "Deferido. Pague-se o que for devido a título de salário-família, em face das informações". (Proc. nº 3.522-62.)

Cecília Pereira da Silva, viúva do v. c. Benedito Tomalho da Silva, matr. nº 11.703, Marinho PFM; pagamento dos proventos relativos a

Lei da Paridade: "Indeferido, por falta de amparo legal". (Processo número 24.832-62.)

Daniel Ramos, complementação de vencimentos como acidentado: "Deferido. Pague-se a complementação de acidente referente ao período de 5 de maio a 7 de julho de 1962. (Processo nº 27.116-62), importância a pagar referente ao período de 5 de maio de 1962 a 13 de julho de 1962,..... Cr\$ 21.257,00.

Florentino Alves do Prado, complementação de vencimentos como acidentado: "Deferido. Pague-se a importância apurada pela 2ª Divisão, a título de diferença de acidentes, no período de 12 de abril a 27 de agosto de 1962". (Proc. nº 29.485-67, importância a pagar referente ao período de 12 de abril de 1962 a 27 de agosto de 1962, Cr\$ 41.888,00.

Francisco Campos de Cerqueira e Souza, cartidº de Z.R.A. para prova junto ao IAPM: "Indeferido. O requerente deverá procurar a certidão na Divisão de Comunicações". (Processos ns. 11.456-61 e 28.021-62.)

Francolino Francisco dos Santos, pagamento salário-família: "Indeferido. O requerente não tem direito ao que pede". (Proc. nº 29.372-62.)

Graciliano Clarindo Xavier, encaminhamento do requerimento anexo ao Ministério da Aeronáutica, Recife-Pernambuco: "Deferido. Encaminhe-se, por ofício, ao Sr. Comandante da 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica — Recife-Pernambuco". (Proc. nº 32.459-62.)

Joanna Teixeira da Silva, viúva do servidor inativo João Teixeira, matrícula nº 3.020; auxílio-funeral: "Arqui-se, em face das informações da Divisão de Comunicações". (Processo nº 30.539-62.)

João Batista de Andrade, apresentação junto ao Gabinete de Identificação do Ministério da Marinha: "Deferido. Oficie-se". (Processo número 31.620-62.)

Lauro Herculano de Jesus — pagamento de insalubridade: Deferido. Pague-se a importância de Cr\$ 13.200,00, correspondente à gratificação de insalubridade no período de julho a agosto de 1961. (P. 18.175-62.)

Lucymar da Fonseca Ferreira — filha do servidor inativo Joaquim Guedes da Fonseca, mat. 15.722; salário-família: Indeferido. A requerente, por ser casada, não tem direito ao que pede. (P. 18.399-62.)

Sátiro Rodrigues da Silva — ex-servidor; pagamento por intermédio da Ag. de Salvador, diferenças de vencimentos e horas-extraordinárias nos períodos citados: Indeferido. O requerente nada tem a receber, pelo contrário, tem débito com a Autarquia na importância de Cr\$ 11.210,40. (P. 13.333-62.)

Sebastião Américo Pereira — pagamento de vencimentos a partir de outubro, por intermédio da Ag. em Aracaju: Deferido. Concedo a transferência de pagamento para a Agência de Aracaju. (P. 31.373-62.)

Severino Dantas Cardoso — salário-família: Nada há que deferir. O requerente já vem percebendo o salário-família de 5 dependentes e esposa, devidamente atualizado. (P. 15.051-62.)

SERVIÇO DE PESSOAL

Despachos do Chefe

Tendo em vista a Com. S. Tráfego nº 444, de 8-10-62, resolveu o Diretor autorizar a designação do Capitão de Cabotagem Jorge Lopes da Silva, matrícula 21.285, para exercer a função de "Super Cargo", a bordo do navio "Brecon Beacon", a partir de 18-10-62, de acordo com o Boletim nº 182, item 1, de 27-9-62.

De acordo com a Com. S. Tráfego de 8-10-62, resolveu o Diretor designar o Supervisor de Estiva Martins Francisco de Oliveira, mat. 5.037, para exercer a função de "Super Cargo", a bordo do navio "Osfriestand", a par-

tir de 15-10-62, de acordo com o Boletim nº 182-I, de 27-9-62.

Tendo em vista a Com. S. Tráfego nº 445, de 8-10-62, resolveu o Diretor autorizar a designação do servidor Reinaldo Belazzi, Oficial de Administração, mat. 7.561, para exercer a função de "Super Cargo", a bordo do navio "Nordstern", a partir de 10-11-62, de acordo com o Boletim 182, item 1, de 27-9-62.

BOLETIM DE SERVIÇO Nº 193

Diretoria

Portaria de 9 de outubro de 1962

O Diretor do Lloyd Brasileiro, P.N., no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea b do Decreto-lei nº 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 768 — Desligar dos serviços, a partir de 26 de julho de 1962, por ter sido aposentado por esta Autarquia, de acordo com o art. 178 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Marinheiro Luiz Pinto de Mendonça, matrícula nº 1.312.

Portarias de 11 de outubro de 1962

O Diretor do Lloyd Brasileiro, P.N., no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea b do Decreto-lei número 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Designar:

1 — O servidor Melchades Alves de Oliveira e Silva, matrícula nº 480, para responder pelas atribuições atinentes ao cargo, em comissão, de Chefe da 2ª Divisão do Serviço de Auditoria, durante o impedimento do titular servidor Jayme Jonas de Pinna, matrícula nº 11.879, por motivo de missão fora da Sede.

2 — O servidor Fernando Jordão dos Santos, matrícula nº 94, para responder pelas atribuições atinentes ao cargo, em comissão, de Chefe da 1ª Seção da 2ª Divisão do Serviço de Auditoria, durante o impedimento do titular servidor Melchades Alves de Oliveira e Silva.

Portaria de 11 de outubro de 1962

O Diretor do Lloyd Brasileiro, P.N., no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea b do Decreto-lei nº 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 763 — Designar o servidor Nelson Ceres de Lacerda, matrícula número 7.105, para responder pelas atribuições atinentes ao cargo, em comissão, de Chefe da 4ª Seção da 2ª Divisão do Serviço de Pessoal, durante o impedimento do titular servidor Joaquim Macieira, matrícula nº 9.673, por motivo de férias.

DESPACHO

O Diretor, considerando os termos do parecer da Inspeção de Máquinas, da I.G.F., que concluiu pela inutilidade do evento, resolveu determinar o arquivamento dos autos do inquérito instaurado a bordo do njm. "Todos os Santos", para apurar a causa determinante da avaria no motor auxiliar nº 3, em 12-7-61, no porto de Salvador.

Despachos

Quinquênios — (Deferidos, à vista das informações)

Alberto Siqueira de Almeida. — Pague-se o 2º quinquênio a partir de 2 de julho de 1962 — (P. 23.988-62).

— Importância a pagar referente ao período de 2 de julho a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 4.153,10, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 2.800,00.

Antônio José do Monte. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 11 de agosto de 1962 ressalvando a parte de cálculo, matéria de fato de exclusiva competência do Serviço de Pessoal — (P. 30.560-62). — Importância a pagar referente ao período de 11 de agosto a 30 de setembro de

1962, Cr\$ 1.555,50, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 2.800,00.

Basileu Pinto de Souza. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 28 de julho de 1962 — (P. 21.042-62). — Importância a pagar referente ao período de 28 de julho a 30 de setembro de 1962 Cr\$ 2.940,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 4.200,00.

Edson Mesquyne Muniz. — Pague-se o 2º quinquênio a partir de 2 de abril de 1962. — (P. 13.335-62). — Importância a pagar referente ao período de 2 de abril a 30 de setembro de 1962 Cr\$ 16.706,70, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.600,00.

Francisco Corrêa Pereira. — Pague-se o 2º quinquênio a partir de 26 de março de 1962. — (P. 24.445, de 1962). — Importância a pagar referente ao período de 26 de março a 31 de agosto de 1962, Cr\$ 5.972,00, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$ 2.333,30.

Helio Ribeiro dos Santos. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 9 de setembro de 1961. — (P. 21.134, de 1962). — Importância a pagar referente ao período de 9 de setembro de 1961 a 31 de agosto de 1962, Cr\$ 11.445,10, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$... 3.500,00.

Herbert Spencer Vidal de Vasconcelos. — Pague-se o 2º quinquênio a partir de 9 de novembro de 1960. — (P. 27.992-62). — Importância a pagar referente ao período de 9 de novembro de 1960 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 50.022,10, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.200,00.

Ignácio dos Santos Pereira. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 10 de novembro de 1960. — (P. número 3.245-62). — Importância a pagar referente ao período de 10 de novembro de 1960 a 31 de agosto de 1962 Cr\$ 19.621,50, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$... 3.500,00.

José da Cruz Santos. — Pague-se a partir de 23 de junho de 1962 — (P. 30.380-62). — Importância a pagar referente ao período de 23 de junho a 30 de setembro de 1962 Cr\$ 3.048,80, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 933,30.

José de Assis Lima. — Pague-se o 1º quinquênio a partir de 22 de agosto de 1962. — (P. 28.367-62). — Importância a pagar referente ao período de 22 a 31 de agosto de 1962, Cr\$ 2.520,00, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$... 8.400,00.

Juvêncio Dias. — Pague-se o 2º quinquênio a partir de 24 de novembro de 1961. — (P. 23.664-62). — Importância a pagar referente ao período de 24 de novembro de 1961 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 25.066,60, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.600,00.

Hilton Santiago Pereira. — Pague-se o 2º quinquênio a partir de 11 de julho de 1962. — (P. 15.296-62). — Importância a pagar referente ao período de 11 de julho a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 7.466,60, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.600,00.

Neilton Batista da Silva. — Pague-se o 1º quinquênio a partir de 20 de julho de 1962, considerando as informações sobre o fato máximo, contagem de tempo de serviço, matéria da competência do Serviço do Pessoal. — (P. 30.555-62). — Importância a pagar referente ao período de 20 de julho a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 2.208,80, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 933,30.

Nemezio Lopes Carneiro. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 3 de agosto de 1962 — (P. 15.636-62). — Importância a pagar referente ao

período de 3 de agosto a 31 de agosto de 1962 Cr\$ 2.613,30, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$ 8.400,00.

Raymundo Dutra de Castro. — Pague-se o 2º quinquênio a partir de 4 de setembro de 1962 — (P. 20.495, de 1962). — Importância a pagar referente ao período de 4 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 2.519,90, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 5.600,00.

Rubens Pedro Martins de Oliveira. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 3 de julho de 1962. — Importância a pagar referente ao período de 3 de julho a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 6.844,30, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$... 7.000,00.

Samuel Gomes da Silva. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 9 de março de 1962 (P. 8.817-62). — Importância a pagar referente ao período de 9 de março de 1962 a 31 de agosto de 1962, Cr\$ 5.155,50, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente, Cr\$ 2.800,00.

Wilson Lucena Maranhão. — Pague-se o 3º quinquênio a partir de 12 de junho de 1962 — (P. 23.781-62). — Importância a pagar referente ao período de 12 de junho de 1962 a 30 de setembro de 1962, Cr\$ 8.478,00, e a partir de 1 de outubro de 1962, mensalmente, Cr\$ 7.000,00.

Licenças Concedidas (à vista das informações)

Miguel Francisco da Silva. — Concedidos 15 dias de licença, de 15 a 29 de agosto de 1962, na forma do artigo 105 da Lei nº 1.711-52 — (P. número 30.735-62).

Severino Maurício de Almeida. — Concedidos 8 dias de licença, de 22 a 29 de setembro de 1962, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711-52. — (P. 32.545-62).

Waldemar da Mota. — Concedidos 2 dias de licença de 19 a 20 de setembro de 1962, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711-52 — (P. nº 32.569-62).

Diferença Cambial (pague-se a importância apurada pelo Serviço de Contabilidade)

Humberto Cunha — Pague-se a importância de Cr\$ 3.040,00 — (P. nº 30.389-62).

Marcelino Manoel Venâncio. — Pague-se a importância de Cr\$... 41.311,00. — (P. 31.329-62).

Certidões Deferidas (em face das informações)

Oswaldo Silva. — Por intermédio do Processo nº 72.453, de março do ano em curso, do Ministério da Fazenda, tempo de serviço para fins de enquadramento no Tesouro e prova no referido Ministério — (P. número 11.263-62).

Adicionais — (Deferidos, à vista das informações)

Antônio Cordeiro. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 12-5-62. (P. 20.753-62) — Importância a pagar ref. ao período de 12-5 a 31-8-62, Cr\$ 20.982,50, e a partir de 1-9-62, mensalmente, Cr\$... 5.775,00.

Aristocledes Alves Pessôa — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 27-4-62, ressalvando-se a parte relativa aos cálculos, quer do tempo de serviço, quer no que diz respeito à incidência do percentual de 15% (quize por cento), matéria da competência do Serviço do Pessoal. (P. 25.149-62). Importância a pagar referente ao período de 27-4 a 31-8-62, Cr\$ 26.040,00 e a partir de 1-9-62, mensalmente, Cr\$ 6.300,00

Armando dos Santos. — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 18-2-62, ressalvando a parte relativa aos cálculos, fato de exclusiva competência do Serviço do Pes-

DESPACHOS

Pedidos Diversos

Manoel Augusto de Lima — licença para tratamento de saúde: — "Deferido. Concedido 4 (quatro) dias de licença, de 28 a 31.8.62, na forma do Artigo 105 da Lei 1.711" (P. 29.536-62).

Nelson Coutinho de Souza — solicita desconto em folha a título de mensalidade em favor do Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro, a partir de setembro último: — "Deferido. Desconte-se a importância de Cr\$ 135,00 em favor do Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro, a partir de setembro do ano corrente". (P. 30.604-62).

"Auxílio Funeral" — Deferido — (pague-se a importância citada a título de auxílio funeral, à vista das provas junta).

Aracy Souza Batista — viúva do servidor inativo Claudio Batista, matrícula nº 1.621; pague-se a importância de Cr\$ 38.500,00. — (P. 32.715, de 1962).

Engrácia do Nascimento Lopes — viúva do servidor Antonio Lopes, matrícula nº 1.944; pague-se a importância de Cr\$ 42.000,00. — (P. 33.113, de 1962).

Josefa de Brito Almeida — viúva do servidor Ibanez Almeida, mat. número 8.109, Moço PMP; pague-se a importância de Cr\$ 32.200,00. — (P. 31.769-62).

Joanna Innocência Teixeira — viúva do servidor inativo João Teixeira, matrícula nº 3.029; pague-se a importância de Cr\$ 33.500,00. — (P. 32.006, de 1962).

Orlinda Simões Lorenzi — viúva do servidor inativo João Lorenzi, matrícula nº 11.863; pague-se a importância de Cr\$ 75.600,00. — (P. 28.223, de 1962).

Zulmira da Silva Guimarães — viúva do servidor inativo Lauro Fernandes Guimarães, matrícula nº 19.640; pague-se, por intermédio da Agência em Belém, a importância de Cr\$ 5.395,00. — (P. 27.058-62).

Cancelamentos e averbações "Depósito garantia aluguel de casa" — Deferidos — (em face das Lets números 1.046-50 e 2.853-1960).

Arlindo de Souza Aguiar; cancele-se o desconto averbado autorizado pelo item 32 do Bol. nº 128, de 7 de junho de 1960. — (P. 30.181-62).

José Martins dos Reis; cancele-se a partir de 1 de setembro de 1962 o desconto averbado e averbe-se a partir da mesma data, sob o mesmo título, a importância mensal de Cr\$ 5.500,00, em favor do Sr. Lino Teixeira da Motta, proprietário do imóvel. — (P. 29.931-62).

David da Costa da Eira; averbe-se a partir de 1 de outubro de 1962, a importância mensal de Cr\$ 14.000,00, em favor de Marilda Faria Gonçalves, proprietária do imóvel. — (P. 30.753, de 1962).

Licenças concedidas — (à vista das informações e prova junta)

Manoel Nascimento Lopes; concedidos 8 (oito) dias de licença, de 14 a 21 de setembro de 1962, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711-52. — (P. 32.240-62).

Manoel Rodrigues dos Santos; concedidos 30 (trinta) dias de licença, de 4 de setembro a 3 de outubro de 1962, na forma da Lei nº 1.711, de 1952. — (P. 32.166-62).

Nery Basileu de Souza; concedidos 15 (quinze) dias de licença, de 21 de setembro a 5 de outubro de 1962, na

Lucídio Castro Souza, 5 dias de licença, período de 18.9 a 24.9.62. — (Art. 105).

Silvio de Azevedo, 1 dia de licença, período de 17.9.62. — (Art. 105).

Antonio Lopes Miranda, 5 dias de licença, período de 11.8 a 15.8.62. — (Art. 105).

SEÇÃO DE PESSOAL

DESPACHOS DO CHEFE

O servidor Waldemar de Souza, matr. 16.602, C. Foguista do Grupo I — P. M. F., entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 9.10.62 a 8.4.63.

O servidor Manoel Teixeira do Nascimento, matr. 6.119, Marinheiro do Grupo I — P. M. F., entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 10.10.62 a 9.4.63.

O servidor Francisco Benedito do Couto, matr. 8.378, Operário, Ref. "26", lotado na Oficina de Oxi-Acetileno, entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 1.10.62 a 31.3.63.

O servidor Maurício Mendes, matr. 17.536, Contra Mestre Mercante do Grupo I — P. M. F., entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 9.10.62 a 8.4.63.

Comunicamos, para os devidos fins, o falecimento do servidor inativo Fernando Martins, matr. nº 617, ocorrido em 1.10.62, conforme certidão de óbito do 5. Distrito do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Comunicamos, para os devidos fins, o falecimento do servidor inativo João Dias da Silva, matr. 13.018, ocorrido em 8.9.62, conforme consta na certidão de óbito da 8ª Circunscrição do Engenho Velho, 4ª Zona na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Comunicamos, para os devidos fins, o falecimento da servidora Misma Vendramini Mendes, matr. nº 23.684, ocorrido em 14.9.62, conforme consta na certidão de óbito da 8ª Circunscrição do Engenho Velho, 4ª Zona na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Comunicamos, para os devidos fins, o falecimento do servidor inativo José Francisco dos Santos, matr. 10.809, ocorrido em 4.10.62, conforme certidão de óbito da 11ª Circunscrição, 6ª Zona, Freguesia de Inhaúma, Rio de Janeiro — Estado da Guanabara.

Comunicamos, para os devidos fins, o falecimento do servidor inativo Fernando de Los Angeles, matr. nº 6.259, ocorrido em 5.7.61, conforme consta na certidão de óbito do Registro Civil do Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.

Comunicamos, para os devidos fins, o falecimento do servidor inativo Ursulino Antonio de Lima, matr. nº 15.346, ocorrido em 16.9.62, conforme consta no atestado de óbito da 2ª Circunscrição da Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o memo. nº 3.772, do Serviço de Pessoal, datado de 10 do mês em curso, cancelamos a licença concedida pelo item 112, do Boletim nº 177, de 20.9.62, visto se tratar de pedido em duplicata, uma vez que a nossa Assistência Médica prorrogou a licença do servidor a partir de 5.7.62 — (60 dias).

BOLETIM DE SERVIÇO Nº 194

DIRETORIA

Portaria nº 786, de 10 de outubro de 1962

O Diretor do Lloyd Brasileiro, P. N., no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, alínea "b", do Decreto Lei nº 9.339 de 10 de junho de 1946,

tendo em vista a Portaria 715-62 (Bol. 174 de 17.9.62, item 4), torna sem efeito a de nº 713-62, publicada no Boletim de 1-10-62, publicada no Boletim 184 de 1.10.62, item 1. — Modacyr Monteiro Netto, Diretor.

Maurina Rodrigues Dutra, viúva do servidor Deusdeth de Matos Dutra, mat. 22.244 — Papamento do Seguro de Vida, mantido pela Autarquia, para garantia do empréstimo feito pelo falecido servidor e cujo empréstimo já se encontra liquidado. — Indeferido. Dirija-se à Companhia seguradora. (P. 24.309-62).

Nair Ribeiro de Almeida, viúva do servidor Miguel Almeida, mat. 2.038 — Pagamento do salário-família a que faz jus de acordo com as instruções em vigor e declaração, atestado, certidões anexas. — Indeferido. A requerente não tem direito ao que pede. (15.463-62).

Thomas de Aquino Falcão — Apresentação ao Gabinete de Identificação do Ministério da Marinha. — Deferido. Faça-se a apresentação, por ofício, ao Gabinete de Identificação de Marinha. (P. 31.372-62).

Ventura Borges — Certidão de tempo de serviço, para fins de prova junto ao I. A. P. dos Empregados em Transportes e Cargas. — Indeferido. Não consta tenha o requerente prestado serviço a esta Autarquia, no período citado. (P. 50.919-61).

Licença para tratamento de saúde — (na forma dos arts. 104 e 105 da Lei nº 1.711-57)

Gelio Rodrigues dos Santos Silva, 3 dias de licença em prorrogação, período de 17-8 a 19-8-62 (Art. 105).

Edite Ribeiro Carvalho, 7 dias de licença, período de 11.9 a 17.9.62. — (Art. 105).

João da Castilho, 5 dias de licença, período de 15.9 a 19.9.62. — (Art. 105).

Mário José dos Santos, 30 dias de licença em prorrogação, período de 15.9 a 14.10.62. — (Art. 105).

Jacy Monteiro de Oliveira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 22.9 a 21.10.62. — (Art. 105).

Salvador da Cruz Marinho, 1 dia de licença, período de 18.9.62. — (Art. 105).

Salvador da Cruz Marinho, 1 dia de licença, período de 19.9.62. — (Art. 105).

Salvador da Cruz Marinho, 1 dia de licença, período de 24.9.62. — (Art. 105).

Salvador da Cruz Marinho, 1 dia de licença, período de 27.9.62. — (Art. 105).

Joaquim da Rocha Vivas, 30 dias de licença em prorrogação, período de 28.9 a 27.10.62. — (Art. 105).

Luiz Pedro Dias, 30 dias de licença em prorrogação, período de 12.9 a 11.10.62. — (Art. 105).

Alan Kardeck Pinto Monteiro, 5 dias de licença, período de 21.9 a 25.9.62. — (Art. 105).

Octacilio Borges, 30 dias de licença em prorrogação, período de 23.9 a 22.10.62. — (Art. 105).

Germano Aureliano das Chagas, 10 dias de licença, período de 13.9 a 22.9.62. — (Art. 105).

João Pereira da Silva, 30 dias de licença, período de 16.9 a 15.10.62. — (Art. 105).

José Reis de Melo, 30 dias de licença em prorrogação, período de 2.9 a 1.10.62. — (Art. 105).

Miguel Pinto Rodrigues, 8 dias de licença, período de 27.9 a 4.10.62. — (Art. 105).

Milton Mario dos Santos, 30 dias de licença em prorrogação, período de 25.8 a 23.9.62. — (Art. 105).

José Moreira de Almeida, 30 dias de licença em prorrogação, período de 29.9 a 28.10.62. — (Art. 105).

Waldyr da Silva Neves, 4 dias de licença, período de 18.9 a 21.9.62. — (Art. 105).

Florian Francisco de Souza, 2 dias de licença, período de 19.9 a 2.9.62. — (Art. 105).

Walter Inacio da Silva, 1 dia de licença, período de 20.9.62. — (Art. 105).

soal. (P. 18.004-62) — Importância a pagar referente ao período de 18-2 a 30-9-62, Cr\$ 40.562,50, e a partir de 1-10-62, mensalmente, Cr\$ 5.775,00.

Pedidos de averbação — (Averbe-se, face às informações e prova junta) Helio Gomes dos Santos — Tempo de serviço prestado ao Exército Nacional. — Averbe-se o período de 1-11-37 a 24-12-38, no total de 419 (quatrocentos e dezanove) dias, face às informações e o Parecer nº 1.236-62, da Procuradoria. (P. 8.816-62).

Hugo Jorge da Silva Fontes — Carta de electricista, fornecida pela Diretoria de Portos e Costas. (Proc. 30.042-62).

José Ferreira Leiróz — Averbe-se o tempo de serviço prestado à Cia. Nacional de Navegação Costeira, no período de 28-7-43 a 27-11-45, num total de 756 (setecentos e sessenta e seis) dias, face o Parecer nº 1.437-62, da Procuradoria. Comuniquê-se ao órgão expedidor. (P. 23.473-62).

Luiz de Souza Lopes Filho — Averbe-se o período de 7-11-39 a 7-12-40 num total de 397 dias prestados à Autarquia, face o parecer nº 1.274-62, da Procuradoria. (P. 23.119-62).

Raymundo Gomes Pessoa — O período de 1-11-33 a 31-10-39, no total de 355 dias prestados ao Exército Nacional. Comuniquê-se ao órgão expedidor. (P. 23.563-62).

Reinaldo de Oliveira Souza — Certificado de Prático de Enfermagem (P. 25.935-62).

Pedidos diversos

Aureo Teixeira de Andrade — revisão nos cálculos do adicional de 15% é 25%, tendo em vista certidão de tempo de serviço averbado. —

Pague-se a gratificação adicional, por tempo de serviço, nas bases de 15% a partir de 19-6-57 e 25% a partir de 15-11-58. (P. 17.878-62) — Importância a pagar ref. ao período de 19-6-57 a 31-8-62, Cr\$ 218.062,60 (duzentos e dezoito mil sessenta e dois cruzelros e sessenta centavos), e a partir de 1-9-62, mensalmente Cr\$ 18.900,00.

Dinah Klaes, filha do servidor falecido Walter Klaes, livro de Maquinista nº 4, pag. 214; certidão das soldadas e demais vantagens que fazia jus se fosse vivo o servidor falecido acima citada. — Deferido. Certifique-se o que constar, para prova junto ao I.A.P.M. (P. 32.269-62 e 41.191-61).

Epaminondas Callixto de Almeida, pai do ex-servidor Epaminondas Callixto de Almeida Filho, mat. 23.132; montante deixado de receber pelo seu filho, a fim de pleitear o pagamento por alvará judicial. — Deferido. Pague-se a importância de Cr\$ 30.695,20, face ao alvará judicial junto. (P. 23.820-62).

Joaldo Cardoso Abramowicz — Cancelamento dos descontos que sofre em seus vencimentos em benefício das Cias. de Seguros Equitativa, e Previdência do Sul. — Cancele-se e restitua-se, face às cartas das companhias seguradoras. (P. 14.250-62).

Joel Devillart dos Santos — Revisão no pagamento do 3º quinquênio, tendo em vista o tempo de serviço averbado, prestados à Autarquia, conforme consta do processo anexo. — Deferido. Pague-se o 3º quinquênio a partir de 24-2-61. (P. 27.281-62).

— Importância a pagar referente ao período de 24-2 a 16-9-61, Cr\$ 11.276,70 (onze mil duzentos e setenta e seis cruzelros e setenta centavos).

Mário Azevedo Lopes — Cancele o desconto que vem sofrendo em favor da Associação dos Servidores Cívicos do Brasil, no que concerne ao "Seguro contra acidente gerais". — Indeferido. Dirija-se à Companhia seguradora. (P. 26.188-62).

forma do art. 105, da Lei nº 1.711, de 1952. — (P. 31.922-62).

José Adolpho Santos Aguiar; concedidos 7 (sete) dias de licença, de 29 de agosto a 4 de setembro de 1962, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711, de 1952. — (P. 29.548-62).

Licença para tratamento de saúde — (na forma dos arts. 104 e 105 da Lei nº 1.711-52)

Antônio Lopes de Miranda, 3 dias de licença, período de 20 de agosto a 22 de agosto de 1962. — (Art. 105).

Antônio Lopes de Miranda, 30 dias de licença, período de 28 de agosto a 26 de setembro de 1962. — (Art. 105).

José Dias Reis, 60 dias de licença em prorrogação, período de 24 de julho a 21 de setembro de 1962. — (Artigo 105).

Augusto dos Santos, 4 dias de licença, período de 11 de setembro a 14 de setembro de 1962. — (Art. 105).

Amaro de Souza Nogueira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 18 de setembro a 17 de outubro de 1962. — (Art. 105).

Sebastião Alves Barbosa, 4 dias de licença, período de 3 de maio de 1962 a 11 de setembro de 1962. — (Artigo 105).

Dermeval Armond, 30 dias de licença em prorrogação, período de 23 de setembro a 22 de outubro de 1962. — (Art. 105).

José Francisco Netto, 8 dias de licença, período de 19 de setembro de 1962. — (Art. 105).

Ubaldo Martins da Costa, 25 dias de licença em prorrogação, período de 18 de agosto a 11 de setembro de 1962. — (Art. 105).

Ubaldo Martins da Costa, 10 dias de licença em prorrogação, período de 12 de setembro a 21 de setembro de 1962. — (Art. 105).

Ubaldo Martins da Costa, 15 dias de licença em prorrogação, período de 22 de setembro a 6 de outubro de 1962. — (Art. 105).

João Bernardo, 30 dias de licença em prorrogação, período de 18 de setembro a 17 de outubro de 1962. — (Art. 105).

José Juarez, 4 dias de licença, período de 18 de setembro a 21 de setembro de 1962. — (Art. 105).

Timistocles Moreira, 4 dias de licença, período de 9 de agosto a 12 de agosto de 1962. — (Art. 105).

Timistocles Moreira, 1 dia de licença, período de 21 de agosto de 1962. — (Art. 105).

Orlando Gomes Flores, 3 dias de licença, período de 29 de agosto a 31 de agosto de 1962. — (Art. 105).

Antônio Arantes, 30 dias de licença em prorrogação, período de 13 de setembro a 12 de outubro de 1962. — (Art. 104).

Celso Rafael Nogueira, 30 dias de licença em prorrogação, período de 28 de setembro a 27 de outubro de 1962. — (Art. 105).

Luiz Paulo Candido, 1 dia de licença, período de 31 de julho de 1962. — (Artigo 105).

Bento Raimundo, 30 dias de licença em prorrogação, período de 22 de agosto a 20 de setembro de 1962. — (Art. 105).

Bento Raimundo, 30 dias de licença em prorrogação, período de 21 de setembro a 20 de outubro de 1962. — (Art. 105).

Luiz de Mello Filho, 15 dias de licença, período de 19 de setembro a 3 de outubro de 1962. — (Art. 105).

Alberto Francisco Fernandes, 30 dias de licença em prorrogação, período de 14 de setembro a 13 de outubro de 1962. — (Art. 105).

Rozires Marques, 2 dias de licença, período de 19 de setembro a 20 de setembro de 1962. — (Art. 105).

Rozires Marques — 7 dias de licença em prorrogação, período de 28 de agosto a 3 de setembro de 1962. Art. 105).

Maurino Joaquim de Figueiredo — 4 dias de licença, período de 3 de setembro a 6 de setembro. (Art. 105).

Walter Meirel — 60 dias de licença em prorrogação, período de 27 de setembro a 25 de novembro de 1962. (Art. 105).

Carlos Abraão — 5 dias de licença, período de 31 de agosto a 4 de setembro de 1962. (Art. 105).

Quinquênios

(Deferidos, à vista das informações)

Carlos Antônio Buonomo — Pague-se o 3.º quinquênio a partir de 5 de abril de 1962. (P. 3.241-62). Importância a pagar ref. ao período de 5 de abril a 31 de agosto de 1962 — Cr\$ 5.677,90, e a partir de 1-9-62, mensalmente, Cr\$ 3.500,00

Diferença Cambial

(Deferidos, pague-se a importância apurada pelo Serviço de Contabilidade)

Edemildes Agapito da Silva — Pague-se a importância de Cr\$ 3.423,00 (P. 30.019-62).

Hilton de Albuquerque Lima — Pague-se a importância de Cr\$ 17.286,00 (P. 29.988-62).

José Cabralde Freitas. — Pague-se a importância de Cr\$ 18.471,00 (P. 20.018-62).

Ótton Teixeira Cavalcante — Pague-se a importância de Cr\$ 33.696,00 — (P. 30.027-62).

Ronaldo Sobral. Pague-se a importância de Cr\$ 5.221,00 (P. 29.967-62).

Licença Especial

(Deferidos, devendo o Chefe da Seção comunicar o início da mesma de acordo com a escala)

Edmundo Fontenelle — Concedido um período de licença especial referente ao decênio de 15-4-48 a 15-4-59 (P. 21.334-62).

Joaquim Neves da Silva — Concedido um período de licença especial referente ao decênio de 16-7-42 a 16-7-52. (Proc. 28.469-62).

Adicionais

(Deferidos, face às informações)

Aquilino Ezequiel da Silva — Pague-se a gratificação adicional de 1% a partir de 5-2-62. (P. 6.979-62). Importância a pagar referente ao período de 5-2-62 a 30-9-62, Cr\$ 38.475,00 e a partir de 1-10-62, mensalmente Cr\$ 5.250,00.

Didimo Rodrigues Flores — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 18-5-62 (P. 29.230-62) importância a pagar referente ao período de 18-5 a 31-8-62, Cr\$ 14.480,00, e a partir de 1-9-62, mensalmente, Cr\$ 10.500,00.

João Paulino de Moraes — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 31-7-62. (P. 25.639-62). Importância a pagar referente ao período de 31-7- a 30-9-62, Cr\$ 9.660,00 e a partir de 1-10-62 mensalmente — Cr\$ 4.830,00.

Walter Peixoto da Silva — Pague-se a gratificação adicional de 25% a partir de 5-9-62. (P. 29.722-62). Importância a pagar referente ao período de 5-9-62 a 30-9-62, Cr\$ 4.004,00 e a partir de 1-10-62, mensalmente, Cr\$ 11.550,00.

Ulisses Rodrigues de Oliveira — Pague-se a gratificação adicional de 15% a partir de 19-8-62. (P. 27.047 de 1962). Importância a pagar referente ao período de 19 a 31-8-62, .. Cr\$ 2.520,00, e a partir de 1 de setembro de 1962, mensalmente. Cr\$ 6.300,00.

Pedido Averbção

(Deferidos, averbe-se à vista das informações e prova junta)

Luiz Gonzaga Barros de Souza — Averbe-se os períodos de 8-12-42 a 22-4-43, de 25-1-44 a 11-3-44 e de 17-9-44 a 4-4-45, no total de 333 dias embarcados no navio "Rio Oiapoque" em Z.R. Agravado, de acordo com a certidão fornecida pela Diretoria de Porto se Costas., (Proc. 28.692-62).

Luiz Telles de Menezes — Averbe-se o tempo de serviço prestado ao Exército por Luiz Telles de Menezes na forma da Certidão passada pelo Batalhão da Guarda Presidencial e de acordo com o parecer 1.457-62, da Procuradoria. (P. 28.910-62).

Thomaz Rabelo de Aquino — Averbe-se o tempo de serviço de Thomaz Rabelo de Aquino, de acordo com o Parecer nº 1.458-62 da Procuradoria e na forma da Certidão encaminhada pela Diretoria de Portos e Costas. — (P. 27.051-62).

Pedidos Diversos

Aluirdes Firmino da Cunha, cancelamento do desconto mensal que sofre em favor do Grêmio Literário Recreativo Assis de Lima. — Deferido. Cancele-se o desconto que vinha sofrendo em favor do Grêmio Literário e Recreativo Assis de Lima. — (P. 30.563-62).

Alvaro Cabral Lacerda, majorar em 5% o desconto que sofre a título de Aluguel de Casa, conforme consta do contrato de locação, anexo ao requerimento prof. sob nº 40.765-61 e Bol. 220-68 de 26-9-61. — Deferido. Averbe-se a título de "Depósito Garantia Aluguel de Casa", a importância mensal de Cr\$ 16.800,00 a partir de setembro do corrente ano, em favor de Joaquim de Carvalho, proprietário

do referido imóvel, em face das Leis ns. 1.046-50 e 2.853-56". (P. 28.194, de 1962).

Antônio Pereira Dias, encaminhamento dos requerimentos anexos, em que solicita certidão de tempo de serviço. — Encaminhe-se, mediante ofício". — (P. 32.062-62).

Carmem Lygia Ramos, filha do servidor Juvenal Alves Ramos, matrícula 4.313; anexando o recibo das despesas feitas com o sepultamento do servidor acima mencionado, solicita pagamento de auxílio funeral. — Indeferido, face as informações. — (P. 16.005-62).

Enéas Freitas, cancelamento do desconto em folha de seus vencimentos a título de aluguel de casa, desconto este autorizado pelo item 106 do Bol. 210 de 23-9-59, de acordo com declaração anexa. — Deferido. Cancele-se o desconto que vinha sofrendo a título de "depósito garantia aluguel de casa", a partir de outubro do corrente ano. — (P. 31.773-62).

Enani Augusto Martins Ribeiro desconto em folha de seus vencimentos em favor da Associação Profissional dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem da Marinha Mercante, a partir de outubro de 1962. — Deferido. Desconte-se a importância de Cr\$ 200,00 em favor da Associação dos Capitães de Longo Curso e Cabotagem da Marinha Mercante. A partir de outubro do corrente ano. — (P. 32.719-62).

Francisco Pereira da Silva, procurador do servidor inativo Bento Samuel da Silva, matr. 111.521 transferir os proventos do referido aposentado, para a Ag. de Recife, a partir de setembro do corrente ano. Anexo a Procuração. — Deferido como requer. — (Processo 29.652-62).

Nelson da Silva, pagamento por intermédio da Ag. de Santos, o restante referente a diferença de 40% a que se julga com direito. — Deferido. Pague-se a importância de Cr\$ 7.268,00, face as informações, por intermédio da Agência em Santos. — (P. 28.976-62).

Petronílio Eduardo de Melo — cancelamento do desconto em folha de seus vencimentos a título de aluguel de casa, desconto este autorizado pelo item 84 do Bol. 214, de 18-9-61, de acordo com declaração anexa. — Deferido. Cancele-se o desconto que vinha sofrendo a título de "depósito garantia aluguel de casa", a partir de agosto do corrente ano. — (P. 31.343, de 1962).

Roberto Soares de Matos, Helena Zuma e Maia, concessão gratificação Nivel Universitário. — De acordo. — (P. 38.457-61).

SERVIÇO DO PESSOAL

Despachos do Chefe

Tendo em vista o mem. 898-62, da Assistência Médica e o "de acordo" do Sr. Diretor no mem. SP-1.778, de 11 de outubro de 1962, comunica-se, para os devidos efeitos, que o servidor Moisés Elizário da Costa, matr. 1.320, ficou à disposição da Assistência Médica a partir de 21-8-62, para se submeter a exames complementares.

O Servidor Viriato Andrade de Queiroz, matr. 1.248, Técnico de Administração, lotado na Agência de Santos, entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 1-10-62 a 31 de março de 1963.

O Servidor Simão Moraes, matrícula 6.759, 2.º Maquinista do Grupo I — P.M.F., entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 2-10-62 a 1-4-63.

O servidor José Alcino Holanda, matrícula 17.045, Taifeiro do Grupo I — P.M.F., entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 1-10-62 a 31 de março de 1963.

O Servidor José Mathias Filho, matrícula 2.674, Operário Ref. "27", lotado na Oficina de Caldearia de Ferro, deverá entrar em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial de 15-10-62 a 14 de abril de 1963.

FORMULÁRIO ORTOGRÁFICO

Divulgação n.º 266

2.ª edição

Preço: Cr\$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

UNIVERSIDADE DO BRASIL

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, "ex-vi" do art. 22, alínea i, do Estatuto da Universidade aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, resolve:

Nº 483 — Nos termos do art. 60 do mesmo Estatuto, designar o Professor Lafayette Rodrigues Pereira, Catedrático, EC-501, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do M.E.C. da Faculdade Nacional de Farmácia, para Chefe do Departamento de Física e Química, da referida Faculdade.

Nº 484 — Atendendo ao que consta do processo nº 22.416-62-U.B., designar Maria José Miranda Sepulveda, Bibliotecário, EC-101-16-C, da Parte Permanente do Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Brasil para substituto eventual do Diretor da Biblioteca Central desta Universidade.

Nº 485 — Atendendo ao que consta do processo nº 15.763-62-U.B., exonerar José de Oliveira Barbosa, do cargo de Escrevente-dactilógrafo, AF-204.7, interino da Parte Permanente do Quadro Extraordinário de Pessoal desta Universidade.

Nº 486 — Com fundamento na Lei nº 1.711, de 28-10-1952, art. 150, item II, prorrogar o expediente dos servidores abaixo relacionados:

Table with 2 columns: Name and Cr\$. Includes Jorge Lauro (7.466,60), Fausto Carvalho Pinto (7.000,00), Benedito José da Silva (7.000,00), Darcy Mesquita (7.000,00), Antonino Magalhães Brandão (4.480,00), Octavio Januário de Freitas Filho (4.480,00), Samuel Moreira da Silva (4.480,00), Aurélio Cardoso da Silva (4.480,00).

Nº 487 — Com fundamento na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, artigo 150, item II prorrogar o expediente dos servidores abaixo indicados:

Table with 2 columns: Name and Cr\$. Includes Rosa Simão Vinhosa (8.407,00), Alda Queiroz da Silva (8.045,30).

Pedro Calmon, Reitor

Apostilas

Na Portaria de nomeação nº 1.419, de 29-5-1961 de Carlos Alberto Argento, Instrutor, Classe "I" (cargo de livre nomeação e demissão) da P.P. do Q.E.P. da U. (F.N.M. Cadeira de Doenças Tropicais e Infectuosas). O Reitor da Universidade do Brasil, no uso de suas atribuições, resolve declarar que o cargo a que se refere a presente portaria foi classificado como Instrutor de Ensino Superior, EC-504.18, da P.P. do Q.E.P. da U.B. por força do Decreto nº 51.366, de 6-12-1961, publicado no D.O. de 13 subseqüente.

Na Portaria nº 403, de 9-9-1962, referente a Maria Regina Le Cocq de Oliveira, em exercício na Faculdade Nacional de Medicina — O Reitor da Universidade do Brasil usando de atribuição de sua competência, resolve declarar que o nome do servidor a quem se refere a presente portaria é Maria Regina Valle Le Cocq D'Oliveira, e não como constou da mesma.

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO DE 1962

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de suas atribuições, resolve: Nº 482 — Conceder, na forma do Decreto nº 50.562, de 1961, que regulamentou o art. 74 da Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960, gratificação especial de nível universitário, na base de 25% à Professora Joanidia Sodré ocupante do cargo em comiss...

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

são, de Diretor 5-C, da Escola Nacional de Música do Q. E. P. da U. B. — Pedro Calmon, Reitor.

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE 2 DE OUTUBRO DE 1962

O Reitor em exercício da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista a Decisão nº 36-62, do Egrégio Conselho Universitário em sessão de 30 de agosto de 1962, e o que consta no Processo nº 6.873-62, da Reitoria, resolve:

Nº 1.953 — Conceder ao Assistente de Ensino Superior, EC-503.17, do Quadro do Pessoal da Universidade do Rio Grande do Sul, Raphael Copstein, matrícula nº 1.523.185, lotado na Faculdade de Filosofia, da mesma Universidade, a gratificação mensal de 75% sobre os respectivos vencimentos, pela prestação de serviços em regime de tempo integral, e com exclusividade, na mesma Faculdade.

A despesa decorrente do presente ato, correrá à conta da rubrica... 1-1-25, da Faculdade de Filosofia, para o presente exercício. — João Baptista Pianca, Reitor em exercício.

Apostilas

Em 6 de setembro de 1962 Na Portaria nº 1.493, de 25 de julho de 1962, referente ao Professor Catedrático, Armando Fay de Azevedo, matrícula nº 1.882.753, foi feita a seguinte apostila:

A despesa com a presente Portaria, deverá correr à conta da rubrica 1-1-28.1.3 do orçamento interno da Faculdade de Ciências Econômicas, e não 1-1-28.1.1 como consta.

Na Portaria nº 1.494, de 25 de julho de 1962, referente ao Professor Catedrático, Holy Ravanello, matrícula nº 1.882.762, foi feita a seguinte apostila:

A despesa com a presente Portaria, deverá correr à conta da rubrica 1-1-28.1.3 do orçamento interno da Faculdade de Ciências Econômicas, e não 1-1-28.1.1 como consta.

Resumo de Concessão de Diárias Ibsen Wetzel Stephan, matrícula nº 1.881.587 — Professor Catedrático, EC-501 — Q.P. — P.P., do MEC. — Faculdade de Odontologia de Pelotas. — Pelotas, Rio Grande do Sul — Vencimento — Cr\$ 65.800,00 — Número de Diárias — doze (12) — Importância-paga — Cr\$ 26.319,60 (vinte e seis mil, trezentos e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) — Justificativa — Estadas em Porto Alegre, RS., durante os meses de julho e agosto de 1962, em objeto de serviço da Faculdade de Odontologia de Pelotas. — João Baptista Pianca, Reitor em exercício. — (Processo nº 16.204-62).

Sefton Cardoso de Lima — matrícula nº 2.024.971 — Motorista, CT-401.8.A, Interino — Q.P. — P.P., da U.R.G.S. — Serviço de Transporte do D.A.C., da Reitoria da U.R.G.S. — Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Vencimento — Cr\$ 22.400,00 — Número de diárias — três (3) — Importância paga — Cr\$ 2.026,70 (dois mil, vinte e seis cruzeiros e setenta centavos) — Justificativa — Viagens a Pelotas, RS., e Tramandaí, RS., em junho de 1962 e dezembro de 1961, respectivamente, em objeto de serviço. — Eliseu Paolioli, Reitor. — (Processo nº 11.254-62).

Peter Lowenberg — matrícula número 1.882.659 — Professor Catedrático, EC-501, Interino — Q.P. — P.P., do M.E.C. — Escola de Engenharia da U.R.G.S. — Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Vencimento — Cr\$ 65.800,00 — Número de diá...

rias — nove (9) — Importância paga — Cr\$ 19.739,70 (dezenove mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e setenta centavos) — Justificativa — Viagem a Buenos Aires, Argentina, como representante da Escola de Engenharia junto ao "Oitavo Congresso Latino-Americano de Química", realizado no período compreendido entre 18 e 23 de setembro de 1962. — João Baptista Pianca, Reitor em exercício. — (Processo nº 15.940-62).

Jorge de Oliveira Meditsch — 1-993.854 — Professor de Ensino Superior EC-502.18 — Q. P. — P. P., da U. R. R. G. S. — Escola de Engenharia da U. R. G. S. — Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Vencimento: Cr\$ 50.400,00 — Número de Diárias: nove (9) — Importância paga: Cr\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte cruzeiros) — Justificativa: Viagem a Buenos Aires, Argentina, como representante da Escola de Engenharia, junto ao "Oitavo Congresso Latino-americano de Química", realizado no período compreendido entre 18 e 23 de setembro de 1962. — João Baptista Pianca, Reitor em Exercício. — Processo nº 15.940-62.

Danilo Luiz Krause — 1-994.545 — Assistente de Ensino Superior, EC-503.17 — Q. P. — P. P., da U. R. G. S. — Faculdade de Agronomia e Veterinária da U. R. G. S. — Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Vencimento: Cr\$ 46.200,00 — Número de diárias: seis (6) — Importância Paga: Cr\$ 9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta cruzeiros) — Justificativa: Viagem ao Rio de Janeiro, GB., de 11 a 16 de junho de 1962, em objeto de serviço da Faculdade de Agronomia e Veterinária. — Professor João Baptista Pianca, Reitor em Exercício. — Processo nº 10.820-62.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA 5ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE Expediente de 8-10-62

- Nº 125 — José de Oliveira Reis — Expedida a 2ª via da carteira profissional nº 32-D.
Nº 4.512 — Hélio Lage Uchôa Cavalcanti — Expedida a 2ª via da carteira profissional nº 2.576-D.
Nº 7.880 — José Salsa da Silva — Expedida a 2ª via da carteira profissional nº 3.677-D.
Nº 13.389 — Antônio Marlozzi — Expedida nova licença de nº 614-L.
Nº 13.707 — Alfredo José França dos Anjos — Expedida 2ª via da carteira profissional nº 5.250-D.
Nº 17.054 — Adenir Xavier — Expedida nova licença precária para os Municípios de Petrópolis no 3º Distrito de Itaipava, nº 447-LP.
Nº 24.187 — Aníbal Pedrosa Bernardes — Expedida nova licença precária para Construtor nº 1.657-LP, para o Município de São Gonçalo.
Nº 25.017 — Cirio Ignácio Xavier — Expedido novo cartão com novas atribuições para o 2º, 3º e 4º distritos de Petrópolis da licença precária número 852-LP.
Nº 32.980 — Manoel dos Santos David — Expedida nova licença precária nº 1.071-LP.
Nº 43.344 — João de Assumpção — Assinada a licença precária número 1.665-LP.
Nº 43.993 — José Gusmann — Assinada a licença precária nº 1.444-LP.

- tor em Exercício. — Processo nº 9.060-62.
Antonio Pereira Ribeiro Junior — 1-993.985 — Assistente de Ensino Superior, EC-503.17 — Q. P. — P. P., da U. R. G. S. — Faculdade de Filosofia da U. R. G. S. — Porto Alegre, Rio Grande do Sul. — Vencimento: Cr\$ 46.200,00 — Número de diárias: nove (9) — Importância paga: Cr\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta cruzeiros) — Justificativa: Viagem a Curitiba, PR., em julho de 1962, para representar a Faculdade de Filosofia na "XIV Reunião Anual da Sociedade para o Progresso da Ciência" — Professor Eliseu Paolioli, Reitor. — Processo nº 11.050-62.
Aguinaldo de Oliveira Leão — 1-003.068 — Motorista, CT-401.8.A — Q. P. — P. P., da U. R. G. S. — Vencimento: Cr\$ 22.400,00 — Número de Diárias: quatro (4) — Importância paga: Cr\$ 2.930,80 (dois mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta centavos) — Justificativa: Viagem a Ijuí, RS., no período compreendido entre 7 e 10 de setembro de 1962, transportando alunos do Curso de Agronomia. — Professor João Baptista Pianca, Reitor em Exercício. — Processo nº 16.201-62.
Acylio Olindo Ferreira — 2-024.840 — Engenheiro, TC-602.17.A — Q. P. — P. P., da U. R. G. S. — Divisão de Obras do D. A. C., da Reitoria da U. R. G. S. — Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Vencimento: Cr\$ 46.200,00 — Número de diárias: sete (7) — Importância paga: Cr\$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta cruzeiros) — Justificativa: Viagem a Guaíba, RS., de 10 a 16 de junho de 1962, a serviço desta Universidade, no Centro Agrônomo daquela localidade. — Professor João Baptista Pianca, Reitor em Exercício. — Processo nº 10.820-62.
Assinada a carteira profissional número 10.761-D.
Nº 45.250 — Heider Mansur — Assinada a carteira profissional número 11.366-D.
Nº 46.866 — Marcos Vinícius de Albuquerque Soter da Silveira — Assinada a carteira profissional número 11.367-D.
Nº 46.934 — Manoel Augusto — Assinada a licença precária nº 1.676-LP.
Nº 47.237 — Sebastião Pinheiro do Nascimento — Assinada a licença precária nº 1.672-LP.
Nº 47.294 — Adelino Pimentel — Assinada a licença precária nº 1.365-LP.
Nº 47.358 — Waldemar Tavares — Assinada a licença precária nº 1.629-LP.
Nº 47.453 — Wilsun José de Barros — Assinada a licença precária número 1.670-LP.
Nº 47.462 — José Bittencourt — Assinada a licença precária nº 1.671-LP.
Nº 47.469 — Nilo Tavares Freire — Assinada a licença precária número 1.668-LP.
Nº 47.767 — Antônio Leão Tocci Filho — Assinada a carteira profissional nº 11.363-D.
Nº 47.769 — Edison Soares de Araújo — Assinada a autorização provisória nº 777-AP.
Nº 47.770 — Enzo Totis — Assinada a autorização provisória nº 776-AP.
Nº 47.775 — Victória Valli — Assinada a carteira profissional número 11.364-D.
Nº 9.703 — Técnica Auxiliar de Obras Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.
Nº 38.256 — Imobiliária e Construtora Abbade Vinci S.A. — Anote-se.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada: J. Zorzo & Filhos.

Recorrente *ex officio*: 1ª Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 133-59 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de 1ª Instância que bem julgou de acordo com as provas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.618

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma J. Zorzo & Filhos, de Cordeirópolis, São Paulo, por infração aos arts. 1º e seus §§ 1º e 2º, 2º e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, combinado com os artigos 12 e seu parágrafo único, 15 e 16, da Resolução nº 1.311-58, de 31 de julho de 1958, e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a diferença encontrada, a menos, no estoque da firma autuada comporta-se dentro dos 5% admitidos pela legislação do Imposto de Consumo, para produtores de álcool e aguardente;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, mantida a decisão de 1ª Instância, que considerou impropriedade o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente. — *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo desprovimento do recurso.

Em 26 de junho de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuados: Manoel Luciano e Jorge Maluf.

Recorrente: Manoel Luciano.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 642-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso para manter decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.619

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Manoel Luciano, de Sumaré, e Jorge Maluf, de Piracicaba, ambos em São Paulo por infração, o primeiro, aos arts. 42 e seus §§ combinado com o 60, letra b e, o segundo, ao art. 42 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recorrente Manoel Luciano, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o presente processo trata da apreensão de três sacos de açúcar encontrados no estabelecimento comercial de Manoel Luciano, sem a cobertura da documentação fiscal exigida;

Considerando que, de fato, inexistem quaisquer provas quanto ao autuado Jorge Maluf;

Considerando que as razões do recorrente, de desconhecimento da lei, não podem beneficiar o infrator.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão dos três sacos de açú-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

car, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absolvendo-se Jorge Maluf de qualquer penalidade, por carência de provas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *José Wamberto*, pelo Presidente. — *Manoel Gomes Maranhão*, Relator.

Estive presente. — *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso, de conformidade com o parecer retro.

Em 12 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuada e recorrente: Sociedade Industrial de Refrigerantes Flexa Limitada.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 461-58 — Estado do Rio de Janeiro.

Firma comercial sujeita-se à multa legal se não conserva, por dois anos, nota de remessa de açúcar.

ACÓRDÃO Nº 1.620

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Sociedade Industrial de Refrigerantes Flexa Ltda., de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, autuada por infração ao art. 41, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando estar comprovado nos autos que a recorrente transgrediu o disposto no art. 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, deixando de conservar notas de remessa de açúcar, em número de 30, pelo prazo legal de dois anos;

Considerando que as razões do recurso de fls. 19 não conseguem destruir a falta praticada;

Considerando os fundamentos do Acórdão nº 5.325, de 8 de setembro de 1960, da Primeira Turma de Julgamento.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) sobre trinta notas de remessa que deixou de conservar, nos termos do artigo 41, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, perfazendo o total de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *José Wamberto*, pelo Presidente. — *Manoel Gomes Maranhão*, Relator.

Estive presente. — *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo desprovimento do recurso para, efeito de ser confinado o acórdão na forma do parecer de fls. 21. Na verdade, a Fiscalização apurou a falta de 34 notas de remessa nos arquivos da recorrente, fls. 2. Na defesa a interessada apresentou quatro notas que encontrou depois da autuação: folhas 3-7. A Turma impôs a multa de Cr\$ 15.000,00, a razão de..... Cr\$ 500,00 por cada uma das 30 notas de remessa para cuja falta a recorrente não apresentou justificativa.

Em 22 de fevereiro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuados: Sebastião de Melo e Usina Caxangá S. A.

Recorrente *ex officio*: 1ª Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 863-57 — Estado de Pernambuco.

Nega-se provimento a recurso "ex officio" quando os elementos do processo foram devidamente apreciados.

ACÓRDÃO Nº 1.621

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Sebastião de Melo, de Caruaru, e a Usina Caxangá S. A., de Ribeirão, ambos no Estado de Pernambuco, por infração, o primeiro, ao art. 60, letra b e art. 63 e, o segundo, aos arts. 1º e 2º, 2º, 36, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que está provado nos autos a clandestinidade do açúcar encontrado em poder de Sebastião de Melo, uma vez que não se encontravam acompanhados dos documentos fiscais que a lei exige;

Considerando, por outro lado, que a apreensão da mercadoria, no presente caso, absorve a penalidade imposta pelo art. 40, de menor vulto;

Considerando, ainda, estar confirmada a ausência de provas seguras contra a Usina Caxangá;

Considerando, finalmente, a unanimidade dos pareceres constantes do processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, mantida a decisão de primeira instância, que condenou Sebastião de Melo à perda do produto apreendido, resultando a favor do Instituto o produto da venda da mercadoria, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, deixando de aplicar a penalidade correspondente ao art. 40 do mesmo diploma legal, tendo em vista o princípio de Direito Fiscal, estabelecendo que a penalidade maior absorve a de menor vulto, absolvendo-se a usina de qualquer responsabilidade, por ausência de provas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *José Wamberto*, pelo Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Estive presente. — *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso *ex officio* de conformidade com o parecer de folhas 56 e 57.

Em 4 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuada e Recorrente: Vicente Cerávolo & Sobrinho.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 137-57 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão que guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.622

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Vicente Cerávolo & Sobrinho, do município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, autuada por infração ao artigo 42, do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando realmente comprovadas as infrações capituladas nos autos; e considerando que o açúcar, objeto

dos autos, não foi vendido a varejo, como se alega, pois há saídas de um a quatro sacos a destinatários diferentes;

Considerando, assim, que persistem os argumentos que induziram os julgadores à decisão tomada em primeira instância.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), correspondente a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por partida de açúcar saída sem nota de entrega, no total de 40 partidas, de conformidade com o que preceitua o artigo 42 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, grau mínimo, por se tratar de infrator primário. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *José Wamberto*, pelo Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator.

Estive presente. — *Leal Guimarães*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 35 pelos seus justos fundamentos.

Rio, 3-4-62 — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuada e Recorrente: Irmãos Semião & Cia. Ltda.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 159-58 — Estado do Minas Gerais.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida está de acordo com o direito e as provas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.623

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Irmãos Semião & Cia. Ltda., de Ponta Nova, Minas Gerais, autuada por infração ao art. 42 e seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que no recurso, a firma recorrente comprova de fato que emitiu notas fiscais às quais não cabe ao Instituto fiscalizar;

Considerando, entretanto, que no próprio recurso confessa a infração atribuindo a mesma a engano de auxiliar;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) correspondente a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), grau mínimo do art. 42 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, por nota que deixou de emitir, no total de 35 notas. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *José Wamberto*, pelo Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator.

Estive presente. — *Leal Guimarães*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso voluntário, dada a caracterização do ilícito fiscal e de conformidade com o parecer retro. Em 31-8-61. — *José da Mota Maia*.

Autuado e Recorrente: Nametallah Youssef Tarraf.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 329-53 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância que guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.624

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Nametallah Youssef Tarraf, de São José do Rio Preto, São Paulo, autuado por infração ao artigo 41, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a defesa apresentada pelo autuado não argumenta de forma a ilidir o ato fiscal;

Considerando o mais que conta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), mínimo previsto no artigo 41 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, ou seja Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por nota de remessa não inutilizada que não conservada, no total de cinco. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, pelo Presidente. — Walter de Andrade — Relator.

Estive presente: — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 49 que opinou pelo não provimento do recurso de fls. 50.

Rio, 3-4-62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Depósito de Alcool "Bandeirantes" Ltda.

Recorrente "ex-officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 478-54 — Estado do Paraná.

Nega-se provimento a recurso "ex-officio" quando a improcedência do auto decorreu do justo exame dos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.625

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Depósito de Alcool "Bandeirantes" Ltda., de Curitiba, Paraná, por infração aos artigos 1.º parágrafos 1.º e 2.º, 2.º parágrafo 2.º, 4.º parágrafo único alínea a, do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943, e recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que os 3.164 litros de álcool encontrados a maior na firma autuada, num volume de 678.336 litros, negociados pela mesma, comportam dentro da tolerância permitida pela Legislação do Imposto de Consumo.

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, liberando-se o álcool apreendido e isentando de responsabilidade a firma. Depósito de Alcool Bandeirantes Ltda., das infra-

ções arguidas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, pelo Presidente. — Walter de Andrade — Relator.

Estive presente: — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso "ex-officio" de acordo com o parecer retro.

Em 6-9-61. — José da Mota Maia.

Autuado e Recorrente: Antônio Alves & Cia.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 630-56 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.626

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Antônio Alves & Cia., de Caratinga, Minas Gerais, autuada por infração aos arts. 41 e 42 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando estar comprovado nos autos que a recorrente deixou de inutilizar sete notas de remessa de açúcar;

Considerando que as razões do recurso apenas confirmam a inobservância da norma lei nº 1, recomendada no próprio modelo impresso do documento em causa.

Considerando que não está comprovada a infração ao disposto no artigo 42 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 (não emissão de notas de entrega).

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), grau mínimo do art. 41 do Decreto-lei n. 1.831, de 4-12-39, correspondente a sete notas não inutilizadas, num total de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), e considerou improcedente o auto quanto ao art. 42 do mesmo Decreto-lei, por não ter ficado devidamente apurada a irregularidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, pelo Presidente. — Hélio Cruz de Oliveira — Relator.

Estive presente: — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 28 que opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Em 3-4-62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado: Henrique Pyles.

Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 674-56 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso "ex officio" quando a improcedência do auto foi fundamentada nos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.627

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Henrique Pyles, do Município de Palmital, São Paulo, e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a notificação para o recolhimento da taxa baseou-se no termo de fls. 12, reconhecidamente

fundamentado em elementos de pericia errônea;

considerando os pareceres de fls. 33-35, da Divisão Jurídica e de fls. 55 da Procuradora dra. N. V. Alvarenga Ribeiro; e

considerando o mais que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, ficando facultado à Fiscalização notificar o autuado para o recolhimento da taxa referida sobre a diferença de 70.120 litros de aguardente. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, pelo presidente. — Hélio Cruz de Oliveira, Relator.

Estive presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer da Dra. Vera Nicia.

Em 3-4-62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Atuadas: Ettore Chinelatto & Filho e Usina Iracema, propriedade da Cia. Industrial e Agrícola Ometto.

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 253-53 — Estado de São Paulo.

A não inutilização de nota de remessa e a não emissão de nota de entrega de açúcar constituem infração à lei.

ACÓRDÃO N.º 1.628

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Ettore Chinelatto & Filho e a Usina Iracema, propriedade da Cia. Industrial e Agrícola Ometto, ambas do Município de Limeira, Estado de São Paulo, por infração, a primeira, aos artigos 41, 42, 38 e, a segunda, ao artigo 38, combinado com o artigo 36, § 3º, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a não inutilização de cinco notas de entrega pela firma autuada, Ettore Chinelatto & Filho, está materialmente comprovada (art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39);

considerando que o termo de verificação e apreensão, bem como a diligência de fls. 46 dos autos, comprovam a não emissão de notas de remessa para a venda de duas partidas de açúcar; e

considerando que não se confirmou a existência de rasuras nas notas apreendidas, de emissão da Usina Iracema,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma Ettore Chinelatto & Filho ao pagamento da multa de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), correspondente a não inutilização de cinco notas de remessa e à multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por não emissão de nota de entrega, na forma, respectivamente, dos arts. 4 e 42, ambos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, isentando-se a Usina Iracema de qualquer penalidade, uma vez que ficou comprovada a não existência de rasuras nas notas apreendidas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de

setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — Hélio Cruz de Oliveira, Relator.

Estive presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador:

De acordo com o parecer retro, pela confirmação do acórdão de fls. 52. Com efeito, a infração atribuída à Usina Iracema não está provada, pois, a anteposição de zero à data (02 de abril), fls. 4, não constitui irregularidade.

Em 23-3-62. — José da Mota Maia.

Autuado e recorrente: Maria Queiroz d'Oliveira (Usina Mineiros).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 772-56 — Estado do Rio de Janeiro.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.629

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Maria Queiroz d'Oliveira (Usina Mineiros), de Campos, Estado do Rio de Janeiro, autuada por infração ao art. 60, alínea b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando ser fato comprovado a divergência patente entre a numeração da sucaria do açúcar apreendido e da nota de remessa que o acompanhava;

considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou os elementos constantes dos autos;

considerando que, em seu recurso, a recorrente repete apenas as razões alegadas em primeira instância e já apreçadas quando do acórdão recorrido,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que tornou efetiva a apreensão do açúcar, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Manoel Gomes Maranhão, Relator.

Estive presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 61 pelos seus justos fundamentos.

Rio, 3-4-62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Fazenda Boa Vista Ltda. (Usina Boa Vista).

Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 196-57 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser mantida decisão que se fundamenta nos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.630

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Fazenda Boa Vista Ltda. (Usina Boa Vista), do Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 38 combinado com o § 3º do art. 36, parágrafo único do art. 39, § 2º do art. 36 combinado com o art. 39, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a nota de remessa 204.965, constante do processo está devidamente preenchida;

considerando que nas notas de remessa 99.714, 99.715, 99.723, 204.960, 205.005 e 205.049, não se nota disso-

ância com as segundas e terceiras vias;

considerando os antecedentes fiscais do autuado,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por nota emitida parcialmente de rasurada, em número de cinco, perfazendo a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), mínimo das penas do art. 38 da Lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e mais Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota registrada de maneira deficiente nas guias de pagamento, no total de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), grau máximo do artigo 39 do citado Decreto-lei, de que se tratam as demais sete notas, que estão conforme as recomendações legais. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — Walter de Andrade, Relator.

Estive presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 49 pelos seus justos fundamentos. A S.C.E.

Rio, 3-4-62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuada e Recorrente: Doviho Moura & Irmão.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 116-58 — Estado de São Paulo.

Não é de se receber o recurso apresentado intempestivamente.

ACÓRDÃO Nº 1.631

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente a firma Doviho Moura & Irmão, do município de Draena, Estado de São Paulo, por infração ao art. 6º, parágrafo único, letra "a", do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o recurso da firma condenada em primeira instância foi apresentado fora do prazo legal de trinta dias, estabelecido na Resolução nº 97-44;

Considerando o mais que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator.

Estive presente: — Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Esta Procuradoria Geral opina no sentido de não se tomar conhecimento do recurso interposto por ser o mesmo intempestivo, como foi demonstrado na prova de fls. 25v.

Rio, 3 de abril de 1962. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado e Recorrente: Reinaldo Felício.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 9-58 — Estado de São Paulo.

É de ser mantida a decisão recorrida quando comprovado ter sido proferida de acordo com os elementos dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.632

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Reinaldo Felício, de Franca, São Paulo, autuado por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a infração está materialmente comprovada com o termo de constatação anexo ao auto de fls.;

Considerando que em sua defesa de fls. a firma autuada não contesta a infração argüida;

Considerando, por fim, que o exame do recurso ao acórdão não oferece novos elementos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) sobre cada uma das notas não conservadas, em número de quatro, perfazendo um total de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), na forma do art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — Uyrurgo Portocarrero Veloso, Relator.

Fui presente: — Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Estou de plano acordo com o parecer de fls. 33, para o fim de se negar provimento ao recurso interposto pelo autuado. A errada compreensão da lei, ou a alegação de se a ignorar não exime a qualquer pessoa de pena. Assim, opino no sentido de se manter a decisão recorrida pelos seus justos fundamentos.

Em 26 de setembro de 1961. — Leal Guimarães.

Autuados: Manoel Félix de Barros, João Buarque Filho e Sociedade Nordesteira de Comércio Ltda.

Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 306-57 — Estado de Pernambuco.

Confirma-se decisão pela improcedência do auto, quando as infrações argüidas não estão suficientemente provadas pelos documentos do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.633

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Manoel Félix de Barros, de Catende, João Buarque Filho, de Agua Preta, e Sociedade Nordesteira de Comércio Ltda., de Catende, todos em Pernambuco, por infração aos arts. 3º, 2º §§ 1º e 2º, e art. 4º, todos do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943, e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão da Meritíssima Segunda Turma de Julgamento baseava-se em alegações das

autuadas, perfeitamente comprovadas;

Considerando que, assim, houve a competente emissão da Nota de Expedição;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, liberando-se a mercadoria apreendida. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — José Wamberto, Relator.

Estive presente: — Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: — Pelo não provimento de recurso de ofício, de conformidade com o parecer de fls. 39-40.

Em 12 de setembro de 1961. — José da Mota Maia.

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Autuado: Antônio Rufino Silva.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outro.

Processo A. I. nº 179-53 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto quando as infrações capitulares estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.206

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antônio Rufino Silva, do município de Paulista, Pernambuco, por infração aos artigos 4º, 6º parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 c/c o art. 26 da Resolução número 698-52, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuado, em sua defesa de fls., não ilide a infração;

Considerando os antecedentes fiscais do mesmo e o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mínimo previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, em prejuízo da ação penal do art. 26 da Resolução nº 598-52, de 10 de julho de 1952. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Walter de Andrade, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Estive presente: — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: — De acordo com o parecer de fls. 18 e 19, pela condenação do autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00, mínimo fixado no art. 4º do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943.

Em 1 de julho de 1954. — José da Mota Maia.

Autuada: Companhia Agrícola e Industrial São Jerônimo.

Autuantes: Ferdinando Leonardo Lauriano e outro.

Processo: A. I. nº 189-56 — Estado de São Paulo.

Julga-se improcedente o auto quando as infrações argüidas não estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.267

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Companhia Agrícola e Industrial São Jerônimo (Usina São Jerônimo), de Candeiasópolis, São Paulo, por infração aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Ferdinando Leonardo Lauriano e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o Termo de Verificação de fls. 3 comprova que o pagamento das guias de recolhimento foi efetuado antes ou no dia da autuação;

Considerando que a autuada, em sua defesa, esclarece as diversas discrepâncias existentes na autuação;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Walter de Andrade, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: — De acordo com o parecer retro da D. J.

Em 15 de maio de 1958. — José da Mota Maia.

Autuado: José Ferraz Ferrelra

Autuante: Ruy de Bittencourt.

Processo: A. I. nº 197-58 — Estado de São Paulo.

Julga-se improcedente o auto quando comprovado que a venda da mercadoria estava acobertada por medida liminar de segurança concedida.

ACÓRDÃO Nº 6.268

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Ferraz Ferrelra, do município de Pantál, Estado de São Paulo, por infração ao art. 1º e s/parágrafo 1º, artigos 9, 10, 11 e s/parágrafo único, 12, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, combinado com o art. 1º e s/parágrafo único do Decreto-lei nº 23.664, de 29 de dezembro de 1933, autuante o fiscal deste Instituto Ruy de Bittencourt, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a aguardente negociada saiu do enchecho do autuado devidamente acompanhada de Nota de Expedição;

Considerando que o autuado, ao negociar a aguardente apreendida, estava coberto por medida liminar de segurança, concedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública;

Considerando que, destarte, não estava o autuado obrigado a fazer o

recolhimento prévio da taxa prevista pela Resolução nº 1.288-57;

Considerando que o autuado não foi notificado previamente para recolher as taxas devidas;

Considerando que o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, derrogou a medida liminar concedida ao autuado, reconhecendo, assim, a legalidade da Resolução acima mencionada;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar improrcedente o auto, para o fim de ser devolvida ao autuado a mercadoria apreendida, mediante o pagamento das contribuições devidas sobre a aquitação negociada, tudo na forma da decisão do Tribunal Federal de Recursos. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator. — Walter de Andrade.

Fui presente: — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: Pela improcedência do A. I. na forma do parecer supra.

Em 6 de fevereiro de 1961. — Jose da Mota Maia.

Autuado: — Augusto Afonso Ferreira.

Autuantes: José Correia Lins e outro.

Processo: A. I. nº 167-61 — Estado de Pernambuco.

Considera-se boa a apreensão de mercadoria encontrada em trânsito sem a cobertura de documentos exigidos por lei.

ACÓRDÃO Nº 6.269

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Augusto Afonso Ferreira, de Palmares, Pernambuco, por infração aos arts. 40 ou 42 c/c, a letra "b" do 60, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto José Correia Lins e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuado cometeu realmente o ilícito fiscal capitulado no auto de fis. 2;

Considerando que o autuado, em sua defesa de fis. 6, longe de se justificar da falta cometida, termina por confessá-la;

Considerando que a ninguém é facultado desconhecer a Lei;

Considerando que o autuado, três meses após apresentar defesa, adquiriu o açúcar apreendido, conforme se verifica da Guia de Recolhimento de fis. 16;

Considerando o mais que do processo consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, devendo o valor de sua venda ser incorporado ao patrimônio do Instituto, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator. — Walter de Andrade.

Fui presente: — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: — Pela procedência.

Em 31 de maio de 1961. — Leal Guimarães.

Autuada: Usina Santa Adelaide Açúcar e Alcool Ltda.

Autuante: Geraldo Ayres Salomé Silva.

Processo: A. I. 195-60 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando comprovado não terem sido recolhidas taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 6.270

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Adelaide Açúcar e Alcool Ltda., do município de Dois Corregos, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 145, 146, 148 e 149, todos do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, autuante o fiscal deste Instituto Geraldo Ayres Salomé Silva, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar materialmente comprovada a falta cometida pela autuada;

Considerando os seus antecedentes fiscais e a sua condição de revel no presente processo;

Considerando que, embora recolhendo a taxa devida sobre as canas de fornecedores que recebera e moera até 31 de agosto de 1959, a autuada só o fez depois do prazo legal;

Considerando que este recolhimento não exclui a autuada da penalidade prevista no dispositivo legal capitulado;

Considerando ter sido constatado que a autuada persistira na irregularidade, vez que a 9 de junho de 1960, ainda não havia recolhido a taxa devida sobre o contingente de canas de fornecedores que recebera e moera no decurso do mês de setembro de 1959;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 99.444,00 (noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros), dobro da importância retida, na forma do art. 146, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, tendo em vista que o recolhimento da taxa já foi efetuado. Quanto ao contingente de canas que recebeu e industrializou no decurso do mês de setembro de 1959, no montante de 24.440.120 toneladas, que não foi objeto da autuação, deverá a Divisão de Arrecadação e Fiscalização, sem prejuízo do processamento da penalidade ora aplicada, determinar diligência a fim de que seja autuada a Usina Santa Adelaide Açúcar e Alcool Ltda. pelo não recolhimento da taxa prevista nos arts. 145 e 146, do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator. — Walter de Andrade.

Estive presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com as conclusões dos pareceres da P.R. e D.J.

Em 4-8-60. — Diogo de Melo Meneses.

Autuados: José Ferreira de Moraes e Usina Estreliana S. A.

Autuantes: Wellington Leão C. de Albuquerque e outro.

Processo: A. I. 441-57 — Estado de Pernambuco.

E' de considerar-se clandestino o açúcar apreendido em depósito de comerciante inteiramente desacompanhado de documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 6.271

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados José Ferreira de Moraes, de Caruarú, e a Usina Estreliana S. A., de Riberião, ambos em Pernambuco, por infração, o primeiro, aos arts. 40, 41, 42 e 60, letra b e, o segundo, ao art. 36, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto, Wellington Leão C. de Albuquerque e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido fóra realmente adquirido irregularmente, como está confessado na defesa do comerciante que transacionou o produto apreendido;

Considerando, assim, que os 41 sacos apreendidos tornam materialmente comprovada a infração arguida contra o comerciante autuado;

Considerando, entretanto, que as infrações imputadas contra a usina vendedora do açúcar não estão devidamente provadas, tendo resultado infrutífera a diligência de fis. 35;

Considerando, por fim, que as infrações atribuídas à Usina Estreliana, bem como aquelas que se referem aos arts. 40 e 42 do Decreto-lei nº 1.831, são insustentáveis.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar o Sr. José Ferreira de Moraes à perda dos 41 sacos de açúcar apreendidos, incorporando o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, tendo como absorvidas nesta as sanções dos arts. 40 e 42, do mesmo diploma legal, e improcedente quanto aos artigos 41 e 36, este arrolado contra a Usina Estreliana, ambos do mesmo Estatuto legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Parecer do Procurador: Pela procedência nos termos do parecer.

Em 2 de junho de 1961. — Leal Guimarães.

Autuada: Herdeiros de Francisca das Chagas Bezerra.

Autuante: Everardo Lins Bezerra Cavalcanti.

Processo: A. I. 221-57 — Estado do Ceará.

Julga-se procedente o auto quando está devidamente comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 6.272

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Herdeiros de Francisca das Chagas Bezerra, de Fardenação, Ceará, por infração ao art. 13, §§ 4º, 5º e 6º da Resolução 1.178-56, c/c os artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, autuante o fiscal deste Instituto, Everardo Lins Bezerra Cavalcanti, a Primeira Turma de Julga-

mento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a autuada deixou de atender à notificação de fis., no sentido de recolher sem multa a contribuição devida e ali especificada;

Considerando que a defesa não tem procedência, visto como já há decisões em contrário do S.T.F.,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento, em dobro, da quantia devida, nos termos do art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: Deve o auto ser julgado procedente conforme conclusão do parecer de fis.

Em 23-5-61. — Leal Guimarães.

Autuada: Cia. Usina Vassununga S. A. (Usina Vassununga).

Autuantes: Renato Cavalcanti Bezerra e outros.

Processo: A. I. 523-59 — Estado de São Paulo.

E' de ser o auto julgado procedente quando comprovadas as infrações pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.283

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Usina Vassununga S. A. (Usina Vassununga), de Santa Rita da Pessoa Quatro, São Paulo, por infração aos arts. 2º, 3º, 6º e 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto, Renato Cavalcanti Bezerra e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o ilícito fiscal está amplamente comprovado;

Considerando a condição de revel da autuada;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina autuada, além do recolhimento das taxas no valor de Cr\$ 115.552,50 (cento e quinze mil quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), ao pagamento das seguintes multas: a) Cr\$ 372.750,00 (trezentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros), nos termos do art. 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39; b) Cr\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil cruzeiros), ou seja Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa com referência a guia inexistente, na forma do art. 39 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator. — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: Pela procedência.

Em 23-2-62. — Leal Guimarães.

Autuados: Costa Irmãos e Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu).

Autuantes: A. Mando de Alencar Arraes e outro.

Processo: A.I. 49-59 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.289

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Costa Irmãos, de Bom Despacho, e a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu), de Lagoa da Prata, ambos em Minas Gerais, por infração, o primeiro aos arts. 4º e 2º, e 2º, c/c o artigo 60 letra b, e o segundo, ao art. 33, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto, Armando de Alencar Arraes e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o ilícito fiscal capitulado está sobejamente comprovado;

Considerando que a firma Costa & Irmãos deixou, realmente, de utilizar as 23 notas de remessa referidas no auto, não sendo, assim, de se aceitar as suas razões de defesa, todas sem fundamento;

Considerando que a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu) deixou o processo correr à revelia;

Considerando os antecedentes fiscais da Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, embora não reincidente na espécie;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto e o termo adicional de fls. 44 do processo, condenando-se a firma Costa Irmãos à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 mais a multa de Cr\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos cruzeiros) na forma do art. 41 do mesmo diploma legal, e a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas a pagar a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) nos termos do art. 36 do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator. — Lycurgo Portocarrero Vellosc.

Estive presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: Pela procedência.

Em 23-2-62. — Leal Guimarães.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuado: Augusto Firmiano Ribeiro.

Autuante: Sylvio Pélico Leitão Filho.

Processo: A.I. 436-61 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura dos documentos que a lei exige.

ACÓRDÃO Nº 6.265

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Augusto Firmiano Ribeiro, de Pará de Minas, Mi-

nas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42 c/c e 60 letra b, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Sylvio Pélico Leitão Filho, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão do açúcar, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, na forma do art. 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, absorvidas por esta penalidade as demais capitulações do auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com os pronunciamentos anteriores da P.R. e D. J., pela procedência.

Em 30-10-61. — Diogo de Melo Menezes.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado: José Carvalho Drumond Filho.

Processo: P.C. 104-61 — Estado de Minas Gerais.

E de ser cancelada a quota de fornecimento de cana quando o titular, não entregando canas à Usina, demonstra desinteresse pela manutenção da mesma.

ACÓRDÃO Nº 6.273

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência), e reclamado José Carvalho Drumond Filho, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Cia. Açucareira Vieira Martins, proprietária da Usina Ana Florência, requereu a este Instituto o cancelamento da quota de seu fornecedor José Carvalho Drumond Filho, que teria deixado de lhe entregar canas desde a safra 1957-58;

Considerando que o referido fornecedor, titular de uma quota de 100 toneladas de cana, realmente, não vem fornecendo canas à Reclamante, desde a safra de 1954-55, como se vê da informação de fls. 3;

Considerando que o Reclamado, embora citado para contestar a reclamação, nada alegou em defesa de seus interesses, não tendo sequer comparecido à audiência de instrução do presente processo, conforme se verifica do termo de fls. 11;

Considerando, assim, ter ficado provado nos autos que o Reclamado deixou, sem motivo justificado, de fornecer canas à Usina Ana Florência, a partir da safra 1954-55.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a quota de fornecimento de 100 toneladas de canas, de que é titular José Carvalho Drumond Filho, nos termos do art. 43, do Decreto-lei 1.831, de 21-11-41, e redistribuída entre os demais fornecedores

da Usina Ana Florência, na forma do art. 77 do mesmo diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Autuado: Companhia Cervejaria Brahma.

Autuantes: José Luiz Oliveira e outros.

Processo: A. I. 546-58 — Distrito Federal.

Julga-se procedente o auto quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.274

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Companhia Cervejaria Brahma, localizada na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, por infração aos artigos 41 e 38, combinado com o parágrafo 3º do artigo 36, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto José Luiz Oliveira e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Cia. Cervejaria Brahma foi autuada pelo fato de não haver inutilizado com a palavra "recebida" 701 notas de remessa relativas a partidas de açúcar adquiridas, conservadas em seus arquivos, além de outras 26 preenchidas irregularmente, com rasuras, emendas e omissões, essas expedidas pelas usinas São José e Cupim, do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que se lavrou termo adicional contra a mesma Cia. Cervejaria Brahma enquadrando-a, também, na disposição do artigo 38 c/c o art. 40 do Decreto-lei nº 1.831;

Considerando que não é de se tomar conhecimento das notas de intimação feitas às Usinas Cupim e São José, porquanto tais Usinas não foram arroladas na peça base como autuadas, não podendo, assim, apresentarem defesa, de vez que a autuada, ali referida, era a Cia. Cervejaria Brahma;

Considerando que a Autuada ofereceu defesa, esclarecendo que inutilizara todas as notas de remessa referentes a açúcar adquirido com o carimbo de entrada nos depósitos da Companhia, estando dessa forma, no seu entender, preenchido o objetivo da lei.

Considerando, no entanto, que face à determinação expressa da lei, a aposição de carimbo contendo tão somente o nome da Companhia e data não constitui meio hábil para inutilizar nota de remessa de açúcar;

Considerando, mais, que 182 notas apreendidas não foram carimbadas, e se acham, portanto, em desacordo com o alegado pela Autuada em sua defesa;

Considerando que as rasuras, emendas e omissões podem ser constatadas através do exame das notas de remessa de fls. 707 a 731 e 740 do processo;

Considerando não haver antecedentes fiscais,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada, no total de 701 notas e Cr\$ 350.500,00 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos cruzeiros), e da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota irregularmente preenchida, no total de 26 notas e Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros), grau mínimo, respectivamente, dos arts. 41 e 40, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos

vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho o meu parecer de fls. 755 v.

Em 12-6-61. — N. V. Alvarenga Ribeiro.

Autuado — Gabriel Santos Anjo.

Autuantes — Ruy de Bittencourt e outro.

Processo — A.I. 214-59 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se boa a apreensão de mercadoria encontrada em trânsito sem a devida cobertura da documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 6.275

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Gabriel Santos Anjo, de Araguari, Minas Gerais, por infração aos arts. 42 e 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Ruy de Bittencourt e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. lavrou auto de infração contra Gabriel Santos Anjo, por haver encontrado em seu estabelecimento um saco de açúcar desacompanhado da documentação devida;

Considerando que o autuado é revel no processo e não apresenta antecedentes fiscais;

Considerando que está provado nos autos a clandestinidade da mercadoria, apreendida pela Fiscalização,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar o autuado à perda do saco de açúcar apreendido, revertendo à receita do Instituto o valor de sua venda, absorvidas as demais cominações dos dispositivos referidos no auto pela melhor do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 26 de junho de 1959. — Fernando Otília Lins.

Autuados — Cia. Agrícola e Industrial São Jerônimo (Us. São Jerônimo), Casa Julião Ltda., Mendes & Mancilha e José Pereira Maduro.

Autuante — Carlos Cassia.

Processo — A.I. 286-58 — Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O preenchimento incompleto de nota de remessa sujeita o infrator às penalidades previstas em lei.

ACÓRDÃO Nº 6.276

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Cia. Agrícola e Industrial São Jerônimo (Usina São Jerônimo), de Cordelópolis, Casa Julião Ltda., de Três Corações, Mendes & Mancilha, de Itanhandu, e José Pereira Maduro, de São Lourenço, o primeiro de São Paulo e, os três últimos, de Minas Gerais, por infração, ainda, o primeiro, aos arts. 38 e 36, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39 e, os demais ao art. 38 combinado com o art. 40,

do citado Decreto-lei, atuante o fiscal deste Instituto Carlos Cassia, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foram atuados a Cia. Agricola e Industrial São Jerônimo, proprietária da Usina São Jerônimo, Casa Julião Ltda., Mendes & Mancilha e José Pereira Maduro, por ter a primeira remetido, e as demais recebido, 4 partidas de açúcar acompanhadas de notas de remessa, nas quais foi omitido o número do caminhão que as transportou;

Considerando que somente a Usina não apresentou defesa, enquanto os outros atuados o fizeram, alegando não serem responsáveis pela falta da Usina remetente do açúcar;

Considerando que, de fato, a omissão do número do caminhão nas notas em questão não podia justificar e obrigar as firmas receptoras a recusar o açúcar vindo do Estado de São Paulo, estando elas em Minas Gerais, o que importaria em elevado prejuízo de frete rodoviário de ida e volta.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o efeito de ser condenada a Cia. Agricola e Industrial São Jerônimo ao pagamento da multa de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), correspondente a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota incompletamente preenchida, no total de quatro, grau mínimo do art. 38 combinado com o art. 36, § 3º, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por ser primária na espécie, isentando-se as demais atuadas de responsabilidade, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador. — De acordo com os pareceres retro.

Em 26 de setembro de 1958. — *Fernando Oiticica Lins*.

Atuada — Açucareira Ararense Sociedade Anônima — Açúcar e Alcool (Usina Palmeiras).

Autuantes — José Gonçalves de Lima e outros.

Processo — A. I. 524-58 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.277

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuada a Açucareira Ararense S. A. — Açúcar e Alcool (Usina Palmeiras), de Araras, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 2º — 31 — 36 — 39 — 64 — 65 e 69, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, atuantes os fiscais deste Instituto José Gonçalves de Lima e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foi lavrado auto contra a companhia "Açucareira Ararense S. A. — Açúcar e Alcool", proprietária da Usina Palmeiras por haver dado saída a 539 sacos de açúcar de sua produção na safra 57-58, de-

sacompanhados de nota de remessa e sem o pagamento da taxa de defesa do I.A.A.;

Considerando que as razões de defesa da atuada sofreram contestação por parte do atuante e a simples argumentação da defendente, sem o arribo de elementos probatórios, mostra-se insuficiente para destruir o fundamento do auto;

Considerando não haver reincidência específica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar a firma atuada às seguintes multas:

a) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), "ex-vi" do art. 36, § 3º, pela falta de emissão de, pelo menos, uma nota de remessa, relativamente aos 539 sacos de açúcar;

b) Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por sacó de açúcar sonogado à tributação, no total de Cr\$ 5.890,00 (cinco mil oitocentos e noventa cruzeiros), ex-vi do art. 65;

c) Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pela falta de escrituração do açúcar irregularmente saído, ex-vi do artigo 69, todos dispositivos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, aplicados no grau mínimo, por ser primária a infratora, isentando-se a atuada da responsabilidade em relação aos artigos 31 e 39, cuja violação não está provada no processo, recorrendo-se ex-officio para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador. — De acordo com o parecer retro.

Em 25 de junho de 1962. — *Fernando Oiticica Lins*.

Atuada: Ary Alves de Castro & Companhia Limitada.

Autuantes: Colimedes Rocha e outro.

Processo: A. I. 444-61 — Estado de São Paulo.

Constitui infração às leis açucareiras vigentes dar saída a açúcar sem o acompanhamento devido dos documentos fiscais.

ACÓRDÃO Nº 6.287

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuada a firma Ary Alves de Castro & Companhia Limitada, de Limeira, São Paulo, por infração aos arts. 3º e 4º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1913 atuantes os fiscais deste Instituto Colimedes Rocha e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que está provado no processo que o atuado deu saída, pelo menos, a sete partidas de álcool, desacompanhadas dos documentos fiscais que a lei exige;

Considerando que a quantidade a que se refere o auto induz o julgador a não aceitar a explicação de que o montante se deve à diferenciação nos volumes dos vasilhames;

Considerando, entretanto, que a atuada ainda não é reincidente e o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de

condenar a firma atuada, por ser primária, ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por partida irregular, no total de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) grau mínimo do art. 4º do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1913. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

Mantenho o meu parecer.

Em 1.12.61. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

Atuada: Açucareira Tapirai S. A. (Usina Tapirai).

Atuante: Adelmo Rosa de Lima.

Processo: A. I. 202-60 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.279

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuada a Açucareira Tapirai S. A. (Usina Tapirai), do município de Tapirai, Minas Gerais, por infração aos arts. 1º § 2º, 2º, 38, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 atuante o fiscal deste Instituto Adelmo Rosa de Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Açucareira Tapirai S. A. deu saída a 2.793 sacos de açúcar sem o devido pagamento das taxas devidas;

Considerando que, dos referidos sacos de açúcar, 1.914 sacos foram acompanhados de 48 notas de remessa com referência a guias esgotadas e 879 sacos seguidos de 37 notas sem número e data das guias;

Considerando que, apesar de oferecer defesa em tempo hábil, não apresentou a infratora argumentos que pudessem explicar o que se argui nos autos;

Considerando, por fim a materialidade das infrações,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma atuada ao pagamento da multa prevista no artigo 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 além das taxas de de 1. mais ao pagamento de Cr\$ 2.060,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa em que fez referência a guia de recolhimento inexistente nos termos do art. 39 do Decreto-lei citado, absorvidas as demais infrações pela penalidade maior da sonogação. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer da D. J. Em 25 5 960. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Atuado: P. Araújo.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A. I. 532-60 — Estado de Pernambuco.

Julga-se improcedente o auto quando a infração arguida está devidamente esclarecida pelos elementos constantes dos autos.

ACÓRDÃO Nº 6.280

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuado P. Araújo, do município de Olinda, Pernambuco, por infração aos arts. 40 ou 42 combinado com a letra b do art. 60, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, atuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização deste Instituto apreendeu na firma P. Araújo dos sacos de açúcar por se encontrarem sem a cobertura dos documentos fiscais exigido por lei;

Considerando que o atuado não é reincidente e que, na defesa, apresentou a nota de remessa que se encontrava com a senhora do atuado, ausente por ocasião da visita-fiscal;

Considerando ainda que, nos termos do parecer da Procuradoria Regional de Pernambuco, o açúcar apreendido salu da Usina Santa Teresinha com as taxas devidamente pagas;

Considerando ainda a unanimidade dos pareceres constantes do processo, Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo. Em 21.2.61. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Atuada: Usina São Miguel S. A.

Atuante: José Luiz Oliveira.

Processo: A. I. 168-61 — Estado do Espírito Santo.

Julga-se procedente o auto quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.281

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuada a Usina São Miguel S. A., de Cachoeiro de Itaipemirim, Espírito Santo, por infração aos arts. 1º § 2º, 2º, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 atuante o fiscal deste Instituto José Luiz Oliveira, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina atuada deu saída a uma partida de 50 sacos de açúcar sem o pagamento prévio da taxa de defesa;

Considerando que, para a saída do referido açúcar a atuada emitiu nota de remessa com referência a guia de recolhimento inexistente;

Considerando improcedente as alegações de defesa da atuada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina atuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), na forma do disposto no art. 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do reco-

Imposto da taxa devida, no montante de Cr\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco cruzeiros), nos termos do art. 39, do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

Mantenho o meu parecer de folhas 10.

Em 31.7.61. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

Autuada: Companhia Agrícola Baixa Grande (Usina Santo Amaro).

Autuantes: Ferdinando Leonardo Lauriano e outro.

Processo: A. I. 668-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Julga-se procedente o auto quando comprovado ter a infratora deixado de recolher taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 6.282

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Companhia Agrícola Baixa Grande (Usina Santo Amaro), de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 13, 48 e 69, da Resolução número 1.380-59 de 22 de maio de 1959 combinado com os arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuantes os fiscais deste Instituto Ferdinando Leonardo Lauriano e outro a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deu saída a 50.879 sacos de açúcar de sua produção na safra 59-60, sem o recolhimento prévio das taxas e contribuições devidas;

Considerando a infração devidamente caracterizada;

Considerando as alegações de defesa da autuada irrelevantes;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento da multa correspondente ao valor das taxas e contribuições não recolhidas em dobro, no total de Cr\$ 2.747.466,00 (dois milhões setecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros), nos termos do art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

Mantenho o meu parecer de folhas 20.

Em 19.1.61. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

Autuadas: Usina Estreliana S.A. Autuante: Paulo Sales de Araujo Processo: A.I. 258-61 — Estado de Pernambuco.

E de ser condenada a usina que deixa de recolher taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 6.283

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Estreliana S.A. de Ribeirão, Pernambuco, por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, autuante o fiscal deste Instituto, Paulo Sales de Araujo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deixou de recolher as sobretaxas de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) e Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) sobre 40.024 sacos de açúcar de sua produção na safra 60-61;

considerando que apesar de intimada, a autuada não apresentou defesa deixando o processo correr à revelia;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina Estreliana S.A. ao pagamento da multa correspondente ao dobro da quantia devida, ou seja o total de Cr\$ 2.164.636,00 (dois milhões cento e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros), nos termos do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e

sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho o meu parecer de fls. 14.

Em 17 de julho de 1961. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

Autuado: José Francesquini.

Autuantes: Mário de Medeiros e outro.

Processo: A.I. 244-61 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se boa a apreensão de mercadoria encontrada em trânsito sem o devido acompanhamento da documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 6.284

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Francesquini, do município de Ponte Nova, Minas Gerais, por infração aos artigos 33 e 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, combinados com as letras b e c do artigo 60, do citado Decreto lei, autuantes os fiscais deste Instituto Mário Lobo de Medeiros e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que está plenamente comprovado nos autos terem sido encontrados em trânsito 10 sacos de açúcar, desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o transportador José Francesquini, apesar de regularmente notificado deixou o processo correr à revelia;

Considerando ser o autuado reincidente quanto ao preceito do artigo 42 do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando, porém, que se deve aplicar a penalidade do artigo 60, que absorve, por assim dizer, o que preceituam os artigos 33 e 42 do Decreto-lei 1.831, citado,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto condenado o autuado José Francesquini — à perda dos dez sacos de açúcar encontrados em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto e absorvidas por esta as combinações contidas nos artigos 33 e 42 do Decreto-lei citado. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho o meu parecer de fls. 17.

Em 3 de julho de 1961. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

Autuado: Plínio Câmara & Vieira Ltda.

Autuante: José Aristides Barreto Cavalcanti.

Processo: A. I. 48-58 — Estado do Ceará.

E legal a obrigação dos produtores de efetuarem o recolhimento das contribuições estabelecidas pelo I.A.A. para facilitar a execução dos planos de equilíbrio e defesa das safras.

ACÓRDÃO Nº 6.285

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Plínio Câmara & Vieira Ltda., do município de Quixeramobim, Estado do Ceará, por infração ao artigo 13 parágrafos 4º, 5º e 6º, da Resolução nº 1.178-56, art. 18 §§ 4º e 5º, da Resolução nº 1.228-57, combinados com os arts. 148 e 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuante o fiscal deste Instituto José Aristides Barreto Cavalcanti, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Plínio Câmara & Vieira Ltda., proprietária do engenho de aguardente Teotônio, foi autuada por não ter efetuado o recolhimento da quantia de Cr\$ 33.349,00 (trinta e três mil trezentos e quarenta e nove cruzeiros) devida sobre 43.349 litros de aguardente de sua produção nas safras 56-57 e 57-58, relativa às contribuições de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro);

Considerando que a firma infratora foi previamente notificada para realizar o recolhimento no prazo da lei, não o fazendo, entretanto;

Considerando que a Autuada, na defesa apresentada, se limita a levantar a preliminar de incompetência do Instituto para fixar contribuições destinadas à defesa das safras e de seus fiscais para a lavratura de autos de infração;

considerando que os ilícitos estão provados nos autos;

considerando que a Autuada ainda é primária,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 66.698,00 (sessenta e seis mil seiscentos e noventa e oito cruzeiros), dobro da importan-

COLEÇÃO DAS LEIS

1962

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis de abril a junho

Divulgação nº 873

Preço: Cr\$ 220,00

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação nº 874

Preço: Cr\$ 720,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recômbolso Postal

cia devida, na forma do artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de Novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: Pela procedência do A.I., na forma do parecer retro.

Em 15 de março de 1959. — *José da Mata Maia*.

Autuação: Usina Santa Helena S.A. — Açúcar e Alcool (Usina Santa Helena).

Autantes: José Gonçalves Lima e outro.

Processo: A.I. 312-56 — Estado de São Paulo.

Não procede a autuação no caso das faltas imputadas ao infrator não estarem provadas nos autos.

ACÓRDÃO Nº 6.286

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Helena S.A. — Açúcar e Alcool (Usina Santa Helena), do Rio das Pedras, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 2º, 8º, 31, 36, 51, 61, combinado com o 65 e o 69, toco do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e, ainda os artigos 8º, 10º, 24, 27 e 36 da Resolução 992-54 e artigos 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuantes os fiscais deste Instituto José Gonçalves Lima e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Helena S.A. foi autuada pela fiscalização do I.A.A. por haver dado saída clandestina a 49 sacos de açúcar extralimite de sua produção, na safra 54-55, e por ter deixado de extrair 5 Notas de Remessa;

Considerando que o Termo Adicional de fls. 38 refere ter a autuada deixado de extrair 5 Notas de Remessa reaproveitando cinco outras, para o fim de remeter a diversas firmas 320 sacas de açúcar extralimite;

Considerando que a autuada ofereceu a defesa de fls.;

Considerando, entretanto, que o processo é, em grande parte, dedutivo e carente de provas, não tendo a fiscalização autuante promovido diligências na fábrica autuada para complementar as realizadas junto às firmas receptoras do açúcar indicado no Ato complementar;

Considerando que o açúcar vendido à firma Irmãos Salum foi o único apreendido por estar desacompanhado de Nota de Remessa, firma essa já condenada à sua perda, no processo A.I. 511-57, conforme acórdão número 3.447, de 19-6-57;

Considerando, finalmente, que as faltas imputadas à Usina não estão provadas nos autos,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho o Parecer supra.

Em 17 de julho de 1959. — *Fernando Otacílio Lins*.

Autuado: Miguel Botelho Câmara. Autuantes: José Aristides Barreto Cavalcanti.

Processo: A.I. 574-58 — Estado do Ceará.

Os produtores que deixarem de recolher as contribuições estabelecidas pelo Instituto para facilitar a execução dos planos de equilíbrio e defesa das safras incorrem em multa de importância correspondente ao dobro das quantias devidas.

ACÓRDÃO Nº 6.287

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Miguel Botelho Câmara, do município de Maranguape, Estado do Ceará, por infração ao artigo 13, parágrafos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.178-55, artigo 78, parágrafos 4º e 5º da Resolução nº 1.228-57, combinados com os artigos 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuante o fiscal deste Instituto José Aristides Barreto Cavalcanti, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Miguel Botelho Câmara, proprietário do engenho Sapupara, foi autuado por não ter efetuado o recolhimento da quantia de Cr\$ 25.580,00 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta cruzeiros) devida sobre 37.641 litros de aguardente, relativa às contribuições de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por litro, de sua produção nas safras 56-57 e 57-58;

Considerando que o autuado foi previamente notificado para fazer os recolhimentos no prazo da lei, não os realizando, entretanto;

Considerando que o infrator não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia;

Considerando que o delito fiscal está provado nos autos;

Considerando não haver antecedentes fiscais

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 51.160,00 (cinquenta e um mil cento e sessenta cruzeiros), dobro da importância devida, na forma do art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 13 de outubro de 1959. — *Fernando Otacílio Lins*.

Reclamante: Henrique Gudín.

Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).

Processo: P.C. 92-61 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente a reclamação para fixação de quota de fornecimento de cana em nome do reclamante, quando comprovados o triênio de fornecimento e a aquisição do imóvel.

ACÓRDÃO Nº 6.290

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Henrique Gudín e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes, ambos de Capivari, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o presente processo se refere ao pedido que faz Henrique Gudín para que lhe seja fixada uma quota de fornecimento de ca-

nas junto à Usina Rafard, uma vez que adquiriu a Benedito Barbosa a propriedade São João, por onde este último entregava canas àquela Usina; Considerando que o triênio de fornecimento está comprovado no processo;

Considerando que a fixação de quota deve ter como fundamento a entrega e recebimento de canas, não podendo ser levada em consideração a objeção da reclamada que não deseja que se sacrifique seu contingente de canas próprias;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Senhor Relator, em julgar procedente a reclamação, no sentido de ser fixada em nome de Henrique Gudín a quota de 173 283 julios, média dos fornecimentos de Benedito Barbosa e a ser retirada do contingente de canas próprias da usina reclamada.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Oscar Gallano Montellato.

Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).

Processo: P. C. 230-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente a reclamação para efeito de fixação da quota de fornecimento, quando provado que o reclamante satisfaz as exigências legais.

ACÓRDÃO Nº 6.291

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Oscar Gallano Montellato e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba), ambos de Piracicaba, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que o reclamante entregou cana à reclamada, nas safras 56-57 a 58-59;

Considerando que, tendo realizado o triênio de entregas consecutivas, o reclamante encontra amparo no artigo 1º do Estatuto da Lavoura Canavieira;

considerando que os argumentos da reclamada não invalidam o direito do reclamante,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para reconhecer o sr. Oscar Gallano Montellato como fornecedor junto à Usina Piracicaba, com a quota de 137.700 quilos de cana, média das entregas efetuadas, vinculada ao fundo agrícola denominado "Santa Terezinha", retirada do contingente próprio da usina.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Luiz Gutierrez Ruiz.

Reclamada: Usina Porto Feliz.

Processo: P. C. 192-61 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente a reclamação para efeito de fixação da quota de fornecimento, quando provado que o reclamante satisfaz as exigências legais.

ACÓRDÃO Nº 6.292

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Luiz Gu-

tierrez e reclamada a Usina Porto Feliz, ambos de Porto Feliz, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que o reclamante entregou canas à reclamada nas safras 57-58 a 59-60;

considerando que, tendo realizado o triênio de entregas consecutivas, o reclamante encontra amparo no art. 1º do Estatuto da Lavoura Canavieira;

considerando que os argumentos da reclamada não invalidam o direito do reclamante,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para reconhecer o Sr. Luiz Gutierrez Ruiz como fornecedor de cana junto à Usina Porto Feliz, com a quota de 530.800 quilos, média aproximada do triênio de entregas, vinculada ao fundo agrícola denominado "Sítio São Luiz", retirada do contingente próprio da Usina, caso não exista saldo do contingente de fornecedores.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente.

— *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Emílio Favarim.

Reclamada: Usina São Francisco do Quilombo Ltda.

Processo: P. C. 74-60 — Estado de São Paulo.

É de ser reconhecida a qualidade de fornecedor quando comprovado o triênio de fornecimento exigido por lei.

ACÓRDÃO Nº 6.293

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Emílio Favarim, de Charqueada, e reclamada a Usina São Francisco do Quilombo Ltda., de Piracicaba, ambos em São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante forneceu canas à reclamada durante o triênio 56-57 a 58-59;

considerando que os argumentos invocados pela reclamada em nada prejudicam o direito do reclamante;

considerando que o reclamante cooperou para o aumento de limite de produção da reclamada, com a entrega de sua matéria prima;

Considerando que o Estatuto da Lavoura Canavieira, em seu art. 1º ampara o direito do reclamante,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para deferir o pedido de fls., reconhecendo o sr. Emílio Favarim como fornecedor de cana junto à Usina São Francisco do Quilombo Ltda., com a quota de 277.500 quilos, média aproximada do triênio, retirada do contingente próprio da Usina, desde que não exista saldo no contingente agrícola dos fornecedores.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente.

— *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florencia). Reclamado: Starling Miranda. Processo: P. C. 172-61 — Estado de Minas Gerais.

Tendo sido observadas as formalidades legais, é de ser homologado o acordo firmado entre reclamante e reclamada.

ACÓRDÃO N. 6.294

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florencia), de Ponte Nova, Minas Gerais, e reclamado Starling Miranda, dos mesmos municipio e Estado, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a reclamante e o reclamado firmaram acordo, conforme consta do termo de fls. 11 e 12;

considerando que o referido termo estabelece a manutenção da quota de fornecimento do reclamado;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Antonio Gomes da Costa. Reclamada: Usina Paraíso. Processo: P. C. 32-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Juza-se prejudicada a reclamação por haver perdido o seu objetivo, face à fixação de quota ao reclamante.

ACÓRDÃO N. 5.295

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Antonio Gomes da Costa e reclamada a Usina Paraíso, ambos de Camps, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamante foi contemplado com a cota de 356.000 quilos na execução da Resolução ... 1294-57;

considerando o pedido inicial superado em face dessa circunstância,

Acorda, por unanimidade, em julgar prejudicada a reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Angelo Piassa. Reclamada: Usina São Francisco do Quilombo Ltda.

Processo: P.C. 216-61 — Estado de São Paulo.

E' de ser julgado procedente o pedido de fixação de quota ao fornecedor que tenha completado o triênio exigido por lei.

ACÓRDÃO N.º 6.296

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Angelo Piassa, de Rio Claro, e reclamada a Usina São Francisco do Quilombo Limitada, de Charqueada, ambos em São Paulo, a Segunda Turma de Julga-

mento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando que o reclamante entregou canas à reclamada, nas safras 56-57 a 58-59;

Considerando que, tendo realizado o triênio de entrega consecutivo, o reclamante encontra amparo no art. 1º do Estatuto da Lavoura Canavieira;

Considerando que os argumentos da reclamada, não invalidam o direito do reclamante,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para reconhecer Angelo Piassa como fornecedor de cana junto à Usina São Francisco do Quilombo Ltda., com a quota de 766.880 quilos, média aproximada de suas entregas, vinculada aos fundos agrícolas denominados "Sítio Água Vermelha" e "Biri", retirada do contingente próprio da Usina, caso não exista saldo do contingente de fornecedores.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Autuada: Usina Santana, de L. Verri & Cia.

Autuantes: Renato Cavalcanti Bezerra e outro.

Processo: A.I. 310-59 — Estado de São Paulo.

Provada a infração, é de se julgar procedente o auto.

ACÓRDÃO N.º 6.297

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma L. Verri & Cia., proprietária da Usina Sant'Ana, em Ribeirão Preto, São

Paulo, por infração ao art. 37 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto Renato Cavalcanti Bezerra e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que está provado que a autuada deu saída a 24 sacos de açúcar, em 8 partidas distintas, sem a devida emissão da nota de remessa de segunda saída, com infringência ao art. 37, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39;

Considerando que as alegações ventiladas pela autuada são inteiramente inaceitáveis, uma vez que na falta de nota de remessa devida utilizou-se de talonário de nota de entrega pertencente à firma já extinta — Verri & Companhia;

Considerando, assim, comprovadas e confessadas as infrações,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), relativa a oito partidas de açúcar a que deu saída sem a devida emissão da nota de remessa, no stérmos do art. 37 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parece: retro.

Em 10-8-59. — Fernando Otizica Lins.

Autuado: Osório da Fonseca Melo.

Autuantes: José Gonçalves Lima e outro.

Processo: A.I. 478-55 — Estado de Minas Gerais.

E' o produtor o único responsável pela contribuição devida ao I. A. A., ao qual assistia a faculdade de promover sua arrecadação, cassada que fôra pela Presidência do Tribunal Federal de Recursos a liminar concedida no mandado de segurança.

ACÓRDÃO N.º 6.298

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Osório da Fonseca Melo, do municipio de Curvelo, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 19 e 20 da Resolução n.º 698-52 e arts. 17 e 18 da Resolução n.º 807-53, combinados com os arts. 148 e 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41, autuantes os fiscais deste Instituto José Gonçalves Lima e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que Osório da Fonseca Melo, proprietário do engenho Melo foi autuado por não ter efetuado o recolhimento da quantia de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) devida sobre 6.000 litros de aguardente de sua produção na safra 54-55, relativa a contribuição de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por litro;

Considerando que o infrator foi previamente notificado para realizar o recolhimento no prazo da lei, não fazendo, entretanto;

Considerando que não merecem acolhida as preliminares levantadas pelo autuado em sua defesa de fôlhas 16, como demonstra o Dr. Procurador Regional, no parecer de fôlhas 15-16;

Considerando que o ilícito fiscal está provado nos autos,

Acorda por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), dobro da importância devida, nos termos do art. 149 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Mário Fiorani. Reclamada: Societé de Sucreries Brésiliennes.

Processo: P.C. 214-59 — Estado de São Paulo.

E' de ser reconhecida ao reclamante a qualidade de fornecedor quando comprovado o triênio de fornecimento a que se reporta o Estatuto da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO N.º 6.299

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Mário Fiorani e reclamada a Societé de Sucreries Brésiliennes, ambos de Curitiba, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que Mário Fiorani, alegando haver fornecido a Usina Refard, em três safras consecutivas, reclamou contra a Usina, para a

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DIVULGAÇÃO Nº 623

(6ª Edição — Modelo pequeno)

PREÇO: CR\$ 80,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

efeito de ser reconhecido fornecedor da referida fábrica;

Considerando que a Usina se opôs à pretensão, sob o fundamento de que na última revisão de quotas (Res. 1.284-57) não foi deixado saldo para atender situação como a de que cogita o presente processo;

Considerando que o argumento da Usina não pode prevalecer, pois o contingente a distribuir entre os fornecedores foi esgotado e a ocasião que era oportuna para o reconhecimento da qualidade de fornecedor do reclamante não se efetivou;

Considerando que o fato de inexistir saldo da quota de fornecedores a distribuir não altera ou abate o direito de Mário Fiorani, que cooperou com a maior produção da fábrica, a qual recebeu suas canas, delas se beneficiando;

Considerando que esta Segunda Turma de Julgamento aprovou diligência no sentido de ser processada a audiência de instrução, que não fôra realizada na oportunidade devida;

Considerando que se efetivou a audiência, na qual se manifestaram reclamante e reclamada, como se vê do Termo de fls. 24;

Considerando que a lei ao permitir às usinas utilizarem até 50% de suas lavouras próprias, não exclui a possibilidade de redução dessa percentagem, a qual representa um teto que não poderá ser ultrapassado,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, no sentido do reclamante, Mário Fiorani ser reconhecido fornecedor da Usina Rafard, com a quota de 387.000 quilos de canas, média de suas entregas no triênio, vinculada ao fundo agrícola denominado São Vitorio, quota esta a se retirar de contingente próprio da usina reclamada.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante — Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado — Vicente Raimundo.

Processo — P.C. 140-61 — Estado de Minas Gerais.

Deixar de entregar canas por três safras consecutivas, importa no cancelamento integral da cota fixada.

ACÓRDÃO Nº 6.300

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência) e reclamado Vicente Raimundo, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, embora duas vezes citado para contestar a reclamação, o reclamado nada alegou em defesa de seus interesses;

Considerando que o reclamado deixou de fornecer canas à reclamante desde a safra 54-55, conforme se verifica da informação de fls. 3;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a cota de fornecimento de que é titular o Sr. Vicente Raimundo, junto à Usina Ana Florência, nos termos do art. 43 do De-

creto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e redistribuída entre os demais fornecedores, na forma do artigo 77 do citado Decreto-lei, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Autuada — Bebidas Itaquí Ltda.

Autuantes — Germano de Moura Magalhães e outro.

Processo — A.I. 496-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Dar saída a açúcar desacompanhado de Nota de Entrega, constitui infração ao art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

ACÓRDÃO Nº 6.301

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Bebidas Itaquí Ltda., de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 42, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto Germano de Moura Magalhães e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deu saída a 17 partidas de açúcar sem a emissão das competentes notas de entrega;

Considerando a infração materialmente provada;

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por partida de açúcar vendida sem nota de entrega, em número de dezessete, na forma do disposto no art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, grau mínimo, por ser infratora primária.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Rio, 21 de novembro de 1959. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuada — Usina Cachoeira do Mirim S. A.

Autuantes — José Alípio Pinto e outro.

Processo — A.I. 282-61 — Estado de Alagoas.

Constitui infração ao art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, deixar de recolher as taxas e contribuições fixadas nos Planos de Safra.

ACÓRDÃO Nº 6.302

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Cachoeira do Mirim S. A., de Maceió, Estado de Alagoas, por infração ao art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, autuantes os fiscais dest-

Instituto José Alípio Vieira Pinto e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deixou de recolher a sobre taxa de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) e a contribuição de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) por saco de açúcar de sua produção na safra 60-61, sobre 11.694 sacos;

Considerando a infração devidamente apurada;

Considerando que, apesar de intimada, a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento da multa correspondente ao dobro da quantia retida, que é de Cr\$ 315.738,00 (trezentos e quinze mil setecentos e trinta e oito cruzeiros), no total de Cr\$ 631.476,00 (seiscentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros), na forma do art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador. — Mantenho o meu parecer de fls. 11.

Em 28 de julho de 1961 — N. V. *Alvarenga Ribeiro*.

Retificação

COMISSAO EXECUTIVA

Na publicação do Diário Oficial de 8-10-62, págs. 4.211 e 4.214, fazem-se as seguintes retificações:

Acórdão nº 1.599

Onde se lê:

...tendo em vista limite das Usinas paulistas...

Leia-se:

Tendo em vista estar devidamente esclarecido que o extra-limite das Usinas paulistas,

Acórdão nº 1.617

Onde se lê:

E' de ser conformada a decisão de primeira instância...

Leia-se:

E' de ser reformada a decisão de primeira instância.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

COMUNICADO Nº 94-62

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, tendo em vista o disposto no Regulamento de Embarque (Resolução nº 228, de 14-6-1962), e em atendimento ao Comunicado nº 72-62, de 22-6-1962, comunica que em virtude de se achar lotado o armazém de Cordeiro, os cafés da Série Retida — Quota Retida Definitiva, de produção do Estado do Rio de Janeiro, despachados pela Estrada de Ferro Leopoldina, que vinham sendo destinados àquele armazém, deverão ser, agora, encaminhados para Três Rios.

Comunica, outrossim, que o armazém de Três Rios receberá, também, cafés da mesma Quota Retida Definitiva entregues diretamente pelos interessados.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1962. — *Newton Ferraz de Paiva* — Presidente Inteiro.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL

Divisão de Administração

RESUMO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE DIARIAS DA "COMISSÃO DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL", REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 1962

NOME — Cargo ou Função	Total por pagar
	Cr\$
Haroldo Braga Cruzeiro — Chefe da Seção de Pesquisas ...	8.400,00
Carlos Panaro — Chefe da Seção de Transportes	1.540,00
SOMA	9.940,00

Lei, Decreto-lei, Verba, Consignação e Subconsignação: Lei nº 3.860, de 24-12-60 — C/Art. 2º

Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento da concessão: Lei nº 1.711, de 28-10-62 — Decreto nº 42.219, de 3-9-67 — Decreto nº 50.624, de 3-5-61

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1962.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE
Nº 96-62

Rodovia: BR-5-ES.

Trecho: São Mateus-Divisa.
Obras: Construção de um Bueiro
Triplô no Rio Sant'Ana.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem neste Edital denominado D. N. E. R. torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14,30 horas do dia 28 do mês de novembro de 1962, na sede do D.N.E.R., à Avenida Presidente Vargas nº 522, 21º andar no Estado da Guanabara, sob a Presidência do Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Propostas e Documentação

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2.ª A proposta, e a documentação exigidas, serão entregues ao Presidente da Concorrência acima referido no local fixado para a mesma, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital número 96-62", o primeiro com o subtítulo "Proposta", o segundo com o subtítulo "Proposta", o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta, em duas vias:

a) nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital e de que, se vencedora da Concorrência, executará a obra conforme projeto a ser fornecido pelo DNER pelo preço global proposto e de acordo com as normas e especificações técnicas vigentes do DNER;

c) preço global para a execução da obra, neste compreendidos todos os serviços, materiais e encargos necessários à sua completa realização e a sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores;

d) Orçamento, com o qual foi obtido o preço global, indicadas as quantidades aproximadas de serviços e obras a executar e os respectivos preços unitários. Esses preços unitários, que serão apresentados em algarismos, e por extenso, devem ser calculados levando em conta todos os serviços, materiais e encargos que, mesmo não especificados, sejam necessários a completa e perfeita execução da obra e, se aceitos pelo DNER, serão válidos para quaisquer acréscimos ou reduções que venham a ser autorizados;

e) prazo para a execução total da obra, contado em dias consecutivos;

f) diagrama de avanço dos serviços e obras, o mais pormenorizadamente possível, com indicação do início e do fim de cada etapa da obra;

g) a juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento por tabelião do Estado da Guanabara da firma do signatário ou responsável pela proposta.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilogra-

fada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Conterá a Documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento da legislação civil, comercial e trabalhista, vigente (contrato social, lei dos dois terços, imposto sindical, relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis, técnicos, certidões negativas de protestos, etc.);

e) (Prajuicicado);

f) requerimento solicitando autorização para depósito de caução;

g) prova de que os responsáveis pela firma votaram nas últimas eleições (art. 38, parágrafo 1º, alínea c da Lei nº 2.550 de 25.7.55).

§ 1º. A documentação poderá ser apresentada por fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º. Cada documento deverá estar selado na forma da lei.

§ 3º. Para as firmas regularmente registradas no DNER a apresentação dos documentos constantes das alíneas b, c, d e g fica substituída pelo cartão de registro.

§ 4º. O requerimento de que trata a alínea f deverá acompanhar em separado o envelope contendo a documentação.

§ 5º. A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação Caso a firma não o apresente deverá provar que a sua atividade preponderante é de outra natureza, apresentando, portanto o documento de quitação do sindicato respectivo.

II — Caução

6. A participação na concorrência depende de prévio depósito de caução, na Tesouraria do DNER, no valor de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) em moeda corrente do país ou títulos, da dívida pública federal ou de emissão do DNER, representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º. O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento pelo Presidente da C.C.S.O. do requerimento de que trata a alínea f do artigo 5º deste Edital.

§ 2º. A comprovação, do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão, até a hora marcada para a abertura dos anteprojetos.

§ 3º. Fica sujeita a sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução, no prazo que lhe foi deferido.

§ 4º. Conhecidos os resultados da Concorrência e a ordem de classificação dos participantes, de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções depois de homologação a concorrência pelo Conselho Executivo.

§ 5º. A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do DNER para assinatura, garantia e fins do contrato.

7. O vencedor da Concorrência, para efeito de assinatura do Contrato de Empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% do valor dos serviços con-

EDITAIS E AVISOS

tratados, em moeda corrente do país ou títulos, da dívida pública federal ou em títulos de emissão do DNER, representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo previsto no Edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1º. A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados de forma a totalizar, sempre, 5% dos serviços executados; enquanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços.

§ 2º. A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pelo DNER. Em caso de rescisão do Contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a caução inicial e os reforços, a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acordo com o DNER ou de falência da firma.

III — Local e Natureza dos Serviços

8. Os serviços objeto do presente Edital consistem na construção de bueiro triplô no rio Sant'Ana, na rodovia BR-5-ES, trecho São Mateus-Divisa.

9. O bueiro, triplô, de concreto armado, possui 32,10 m de comprimento sob até 0,460 m de altura total e abas de 0,20 m cada, ficando diretamente apoiado sobre o terreno.

IV — Instalação de Canteiro

10. A despesa de instalação do canteiro de serviço deverá ser considerada como um elemento da composição dos preços unitários não constituindo por consequência um item específico do orçamento; entretanto, poderá o DNER considerar, na modalidade de pagamento e sem acréscimo do valor global da obra, uma parcela no valor máximo de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) a ser paga quando a Empreiteira tiver concluído a instalação do canteiro de serviço.

V — Condições Técnicas

11. Encontra-se à disposição dos interessados, na Divisão de Construção para consulta, o projeto completo da obra bem como a miniatura da obra (Des. DEP-SOA-18-62), que será fornecida aqueles que o desejarem.

12. Os serviços postos em concorrência pelo presente Edital deverão ser executados de acordo com as seguintes normas e especificações:

12.1 — Normas para o projeto das estradas de rodagem;

12.2 — NB-6 — 1950, pontes classe 36;

12.3 — Especificações gerais para construção de obras de arte a cargo do DNER;

12.4 — Normas brasileiras da A.B.N.T.

13. Se forem verificadas diferenças entre os terrenos indicados pelas sondagens e os encontrados durante a construção, e estas diferenças acarretarem acréscimos ou diminuições nas quantidades de serviços ou obras, serão os mesmos considerados no cálculo do preço global. Para determinação do valor dos acréscimos ou reduções verificadas, serão admitidos os preços unitários de serviços análogos constantes do orçamento da empreitada ou aprovados pelo Conselho Executivo no caso de serviços ou obras não previstas no contrato.

14. A contratante deverá executar, junto a obra, em local a ser designado pela fiscalização do DNER, uma referência de nível de tipo permanente, a qual deverão ser referidos todos os nivelamentos que se fizerem necessários.

15. A contratante deverá remeter, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fiscalização do D.N.E.R.,

amostra de todos os materiais a serem empregados nos serviços de concreto, nas quantidades prescritas pelas Normas Brasileiras da A.B.N.T., declarando, ainda, sua procedência. Os traços dos concretos deverão ser aprovados pela fiscalização. A contratante só poderá recorrer a materiais de fontes diferentes das já aprovadas mediante autorização escrita da fiscalização.

16. A contratante ficará obrigada a manter, em canteiro de serviço, equipamento de controle tecnológico da obra requerida para as operações de campo, a critério da fiscalização.

17. A contratante deverá colocar canteleiras de 4" x 4" x 3/8" x 8,20 m nas extremidades da obra e nas interrupções de laje estrutural, executar junta longitudinal de asfalto de 11 cm x 2,5 cm com faixa pintada (de asfalto) de 10 cm assim como executar pintura de nata de cimento sobre todas as superfícies da estrutura, pintura de cal sobre os guarda-corpos e guarda-corpos e sinalização de acordo com especificações do DNER constantes de três Caladísticos Asfalto E, de 56 mm nos extremos, do guarda-corpo da obra (desenho DCC-3/57).

VI — Prazos

18. O prazo para assinatura do contrato será de 15 (quinze) dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

19. O prazo para início dos trabalhos será de 15 (quinze) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.

20. O prazo para a execução total dos serviços será de 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir do dia de início, inclusive este.

21. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do D.N.E.R. e somente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber ao D.N.E.R.;

b) período excepcional de obras;

c) atraso nas desapropriações atinentes aos trabalhos;

d) ordem escrita do D.N.E.R. para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos, no interesse da administração;

e) excesso em relação as quantidades de serviço admitidas no projeto;

f) modificação de projeto.

VII — Pagamento

22. Os pagamentos serão efetuados de acordo com o parcelamento a ser estabelecido no contrato.

23. Quando depositada no canteiro de serviço a armação de aço necessária à execução da obra, nas quantidades exigidas pelo projeto, poderá a Empreiteira receber, a título de adiantamento, importância num valor superior a 60% do valor da referida armação constante de sua proposta; tal adiantamento não implica em retirar da Empreiteira a guarda posse e responsabilidade da armação até que a mesma seja integrada a obra.

24. Os preços unitários constantes do contrato a ser assinado com a firma vencedora da concorrência e referentes a todos os serviços de fundação não serão modificados em consequência de aumentos ou diminuições desses serviços, seja em área, seja em profundidade.

VIII — Valor e Dotação

25. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto deste Edital é de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) correndo as despesas à conta da verba 2-1-01-3-1-2-1-5-2-União/62; até o valor de Cr\$ 3.500.000,00 no corrente exercício.

26. Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere

o presente Edital, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier, e, a critério do DNER, mediante aditamento ao Contrato de Empreitada original o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado a disponibilidade de recurso orçamentário. No Aditamento serão mantidas as condições do Contrato original o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado a disponibilidade de recurso orçamentário. No Aditamento serão mantidas as condições do Contrato original.

IX — Do Reajustamento

27. Os preços propostos em conformidade a alínea c do item 3 do presente Edital serão revistos na forma e para os fins estabelecidos no Decreto nº 309, de 6 de dezembro de 1961.

28. A revisão dos preços propostos será efetuada mediante a aplicação da fórmula paramétrica constante do artigo 7º do Decreto nº 309-61, sob a igualdade das relações entre os valores atualizados e iniciais dos parâmetros representativos da mesma constantes. Citadas relações serão, para o fim, consideradas iguais à verificada entre o índice econômico de preços da evolução dos negócios calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao último mês do semestre anterior àquele em que será aplicado e o índice correlativo correspondente ao mês em que tiver lugar a instauração da Concorrência convocada sob o presente Edital.

§ 1º A exceção do índice econômico de preços iniciais, poderão ser utilizados em caráter definitivo, para os cálculos de revisão, os índices divulgados em caráter provisório, desde que inexistente, à época, a divulgação do referido índice em caráter definitivo;

§ 2º Os trabalhos executados em um determinado período semestral, para o efeito de que trata este item, serão configurados mediante interpolação linear entre os valores cumulativos das medições efetuadas im-

diatamente antes e após os limites do período considerado; e

§ 3º Os cálculos de revisão e o valor correspondente serão objeto de expressa demonstração no documental representativo de cada Medição, devendo referido valor ser configurado em conta independente apresentada em paralelo à conta correspondente a aplicação dos preços iniciais.

X — Contrato, Multas e Rescisão

29. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante Contrato de Empreitada assinado no DNER observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na PJ do DNER.

Parágrafo único. O selo proporcional devido ao contrato será pago pelo Contratante de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 2º, combinado com o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953.

30. O Contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do D.N.E.R., nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexactamente informada pelo Contratante; quando o contrato for transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D. N. E. R.. Variáveis de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

31. O Contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independente de interposição judicial, sem que o Contratante tenha direito a indenização

de qualquer espécie, quando o Contratante:

a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;

d) falir ou falecer (esta última, aplicável à firma individual);

e) transferir o Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor Geral do D. N. E. R.

32. Estabelecerá, também, o Contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços.

Parágrafo Único — A rescisão por mútuo acordo dará ao Contratante direito a receber do D.N.E.R.;

a) o valor dos serviços executados, calculados em Média Rescisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do Contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados.

XI — Processo e julgamento da concorrência

33. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste Edital;

c) verificar a selagem das propostas e da documentação;

d) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste Edital, no todo ou em parte;

e) rubricar as propostas aceitas e oferecer-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) lavar a circunscrita da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes, presentes ao ato;

g) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa..

34. Para julgamento da Concorrência, atendidas as condições deste Edital considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor preço global para construção da obra em conformidade com a alínea "d" do artigo 3º do presente Edital.

XII — Disposições Gerais

35. Ao Conselho Executivo do DNER se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

36. Os desenhos referidos neste Edital, relativos a miniatura da obra, serão fornecidos aos interessados na Divisão de Construção do D.N.E.R. (Serviço de Construção de Obras de Arte).

37. Os serviços serão considerados concluídos após a retirada das formas e escoramentos, feitos reparos a obra, se a Fiscalização julgar necessário e executados os serviços finais referidos no parágrafo 17.

38. A caução inicial e os reforços serão levantados após 60 (sessenta) dias da data de assinatura do termo de recebimento definitivo da obra pelo D.N.E.R.

39. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição na Divisão de Construção ou na Procuradoria Judicial do D.N.E.R. para os esclarecimentos necessários.

40. A juízo da Comissão poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora da abertura dos envelopes contendo as propostas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1962. — Enr. Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da CCSO.

ANEXO I

RODOVIA: BR-5-ES — TRECHO: SÃO MATEUS-DIVISA

Obra: Construção de Bueiro Triplo n. Rio Sant'Ana

Quadro de Quantidades

Natureza dos Serviços	Unidade	Quantidade	Preço Unitário		Custo — Cr\$	
			Em algar.	Por extenso	Do Serviço	Parcial
1. Estrutura						
1.1. Escavação em mat. de 1.º cat. s/esgotamento	m3	131				
1.2. Escoramento	m3	1.169				
1.3. Formas planas	m2	1.522				
1.4. Ferro 37 CA ϕ menor que 1/2"	kg	5.759				
1.5. Ferro 37 CA ϕ maior que 1/2"	kg	34.095				
1.6. Concreto Tc28 = 225 kg/cm2	m3	368				
2. Concreto ciclópico	m3	67				

Engº Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da C.C.S.O., Matrícula número 1.185.468.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº 97-62

Rodovia: BR-11-RN.

Trecho: Macaíba - Parnamirim - São José do Mipibú.

Subtrecho: Estacas 0 a 600 — 0 a 1.000

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste Edital denominado D.N.E.R., torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar Ys 14,30 horas do dia 21 do mês de novembro de 1962, na sede do D.N.E.R., na Avenida Presidente Vargas nº 522, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários, adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Propostas

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigida serão entregues ao Presidente da Concorrência acima referido, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital nº 97-62", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta:

a) nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital;

c) acréscimo ou redução, em percentagem única e global, para cada um dos conjuntos de preços relacionados nos itens C-I e C-II:

C-I — Preços constantes da Tabela de Preços do D.N.E.R. para Serviços de Terraplenagem e Obras de Arte em Geral, aprovada pelo C.E. em 7 de junho de 1961.

C-II — Preços constantes da Tabela de Preços do D.N.E.R. para Estudos e Serviços de Pavimentação, aprovada pelo C.E., em 7 de março de 1960.

d) a juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsáveis pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta, dactilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento da legislação civil, comercial e trabalhista vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protes-

tos, imposto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, etc.;

e) certificados de capacidade técnica;

f) relação em duas vias de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito da caução;

h) programa de trabalho, em duas vias discriminando a produção, no canteiro de trabalho, das diversas unidades de equipamento relacionadas pelo concorrente;

i) provas de que os responsáveis legais e técnicos pela firma, votaram nas últimas eleições (art. 38, § 1º, alínea c da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955);

§ 1º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º Cada documento estará selado na forma da lei.

§ 3º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até à hora do início da abertura das propostas.

§ 4º O requerimento de que trata a alínea g deverá acompanhar os envelopes contendo a documentação e a proposta de preços.

§ 5º A prova de quitação com o imposto sindical dos empregados será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. Caso a firma não a apresente, deverá provar que sua atividade preponderante é de outra natureza, apresentando, portanto o documento de quitação do Sindicato respectivo.

II — Provas de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica é exigido:

a) que a firma tenha executado serviços de pavimentação de obras rodoviárias ou aeroportuárias compreendendo revestimento betuminoso, inclusive base, em área igual ou superior a 200.000,00 m² em 360 dias consecutivos ou 1.000.000,00 m² em 8 anos consecutivos; e realização de terraplenagem mecânica de obras rodoviárias ou ferroviárias de volume igual ou superior a 300.000,00 m³ em prazo igual ou inferior a 100 dias consecutivos ou 1.000.000,00 m³ em cinco anos consecutivos;

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume do serviço no prazo estipulado.

§ 1º — A prova a que se refere a alínea a, deste artigo, será feita mediante apresentação de certidão ou de atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou estadual relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 2º — A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado, a juízo do D.N.E.R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao abaixo relacionado:

3 moto-scrapers de capacidade rasa igual ou superior a 8 m³;

2 tratores tipo D-8 ou equivalente, equipado com lâmina;

2 tratores tipo D-7 ou equivalente, equipado com lâmina;

3 carregadores de 1 1/2 jds de capacidade na caçamba;

1 motoniveladora de potência em freio igual ou superior a 100 HP;

25 caminhões basculantes;

1 instalação de britagem com capacidade real mínima de 25 m³/hora; 1 espalhador de agregados; 1 carro distribuidor de asfalto equipado com aquecedores de alta pressão, bomba de circulação, tacômetro e barra de distribuição; 2 rolos vibratórios de compactação; 3 conjuntos de rolos compactadores pé de carneiro; 1 rôlo compressor "tandem" de 8/10 toneladas; 3 caminhões pipa; 1 pulvi-misturadora de solos; 3 tratores de pneus; 1 laboratório de campo para solos e misturas betuminosas.

III — Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de Cr\$ 2.570.000,00 (dois milhões quinhentos e setenta mil cruzeiros) em moeda corrente do país, títulos da dívida pública federal, ou em títulos de emissão do D.N.E.R., representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da CCSO, do requerimento de que trata a letra g, do item 5, do Capítulo I do Edital.

§ 2º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até à hora marcada para abertura das propostas.

§ 3º Fica sujeita a sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução, no prazo que lhe foi deferido.

§ 4º Conhecidos os resultados da Concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste Edital, as caucões serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceto feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas caucões depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.

§ 5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

9. O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada, na conformidade do art. 8º, com outra de valor necessário a completar, com aquela, um por cento do valor atribuído à adjudicação, para efeito da assinatura do Contrato de Empreitada, em moeda corrente do país, títulos da dívida pública federal ou em títulos de emissão do D.N.E.R., representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo previsto no Edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1º A caução inicial será reforçada, durante o cumprimento do contrato, mediante o recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada avaliação ou saldo devedor da Medição, de importância necessária a completar, com os reforços anteriormente procedidos, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2º A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pelo D.N.E.R. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acordo com o D.N. ou de falência da firma.

IV — Descrição dos serviços — forma de execução e andamento

10. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-11-RN, trecho Macaíba - Parnamirim - São José do Mipibú - subtrecho compreendido entre

estacas 0 a 600 — 0 a 1.000, e compreendem:

a) terraplenagem mecânica para complementação dos serviços de implantação compreendendo alargamento, retificações da ordem de..... 380.000 m³ em solos, e ainda:

a.1. cercas delimitadoras da faixa de domínio;

a.2. obras de arte correntes, inclusive muros de arrimo;

a.3. banquetas compactadas;

a.4. sarjetas revestidas com lajeotas de concreto simples ou com alvenaria de pedra argamassada;

a.5. calhas de saias de aterros;

a.6. revestimento vegetal de taludes, etc., onde a juízo da Fiscalização se fizer necessário.

b) pavimentação compreendendo a execução de regularização do leito estradal, reforço de sub-leito, sub-base e base de solo estabilizado, imprimação, revestimento tipo tratamento superficial betuminoso duplo, acostamentos, drenagem.

Entretanto, se as condições locais e os materiais disponíveis assim o exigirem, poderá ser adotado qualquer outro tipo de pavimento previsto na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de março de 1960 sem qualquer modificação nos preços e condições da proposta vencedora.

O abastecimento de materiais betuminosos será por conta do executante, podendo, no entanto, o DNER, se assim o julgar conveniente, fazê-lo diretamente. No caso de ser fornecido pelo executante, a aquisição deverá ser previamente autorizada pela Fiscalização e seu pagamento se efetuará de acordo com os critérios fixados na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de março de 1960. O pagamento do transporte será feito com base na comprovação direta ou indireta do custo do frete, de acordo com a resolução do C.E. em 2 de março de 1962. (Proc. nº 78.125-61.)

Parágrafo único. O volume, a distância de transporte e os teores acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo ao Contratante a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação dos citados volumes e teores, que visem obter reajustamento da base de preços propostos.

11. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no DNER, as condições deste Edital e a proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no art. 7, Capítulo II; à medida que, for sendo julgado necessário pelo DNER e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

14. O prazo para assinatura do Contrato será de 10 (dez) dias consecutivos, após a convocação para esse fim expedida pela Procuradoria Judicial, sob pena de perda da caução inicial.

15. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do Contrato.

16. O prazo para a conclusão total dos trabalhos fica fixado em 300 (trezentos) dias consecutivos, contados da data correspondente ao último dia de prazo para esse fim estabelecido no item 15.

17. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral

do DNER e, somente, será possível nos seguintes casos:

- a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber ao D.N.E.R.;
b) período excepcional de chuvas;
c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;
d) ordem escrita do D.N.E.R. para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos no interesse da administração;
e) excesso em relação às quantidades de serviço previstas no art. 10, Capítulo IV, do presente Edital.

VI — Pagamentos

18. Os pagamentos correspondentes:
a) a medições provisórias (cumulativas) ou Medição Final dos serviços, procedidas de acordo com as instruções para os Serviços de Medições de Obras Rodoviárias a cargo do DNER;
b) a avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitidos mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição.

VII — Valor e Dotação

19. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital é de Cr\$ 257.000.000,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões de cruzeiros). As despesas até o valor de Cr\$ 93.480.000,00 (noventa e três milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) correrão às expensas da dotação do Crédito Especial da SUDENE objeto do art. 38 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, ficando o restante condicionado à disponibilidade de recursos financeiros próprios destinados ao prosseguimento da construção da rodovia de que trata o presente Edital.

Parágrafo único. Demonstrada, tempestivamente, a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital, para a conclusão do subtrecho estabelecido no art. 10, Capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério do DNER, mediante aditamento ao Contrato de Empreitada original, o prosseguimento dos serviços até a conclusão do subtrecho referido, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros próprios. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de empreitada original.

VIII — Do Reajustamento

20. Os preços propostos em conformidade à alínea "c" do item 3 do presente Edital serão revistos na forma e para os fins estabelecidos no Decreto nº 309, de 6 de dezembro de 1961.

21. A revisão dos preços propostos será efetuada mediante a aplicação da fórmula paramétrica constante do artigo 7º do Decreto nº 309-61, sob a igualdade das relações entre os valores atualizados e iniciais dos parâmetros representativos da mesma constantes. Citadas relações serão, para o fim, consideradas iguais à verificada entre o índice econômico de preços da evolução dos negócios calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao último mês do semestre anterior àquele em que será aplicado e o índice correspondente ao mês em que tiver lugar a instauração da concorrência convocada sob o presente Edital.

§ 1º A exceção do índice econômico de preços iniciais, poderão ser utilizados em caráter definitivo para os cálculos de revisão os índices divulgados em caráter provisório desde que inexistente à época a divulgação do referido índice em caráter definitivo.

§ 2º Os trabalhos executados em um determinado período semestral, para o efeito de que trata este item, serão configurados mediante interpola-

ção linear entre os valores cumulativos das medições efetuadas imediatamente antes e após os limites do período considerado; e

§ 3º Os cálculos de revisão e o valor correspondente serão objeto de expressão demonstração no documental representativo de cada Medição, caindo referido valor ser configurado em conta independente apresentada em paralelo à conta correspondente a aplicação dos preços iniciais.

IX — Contrato

22. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante Contrato de Empreitada assinado no DNER, observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do D.N.E.R.

Parágrafo único. O selo proporcional devido ao Contrato, será pago pelo Contratante de acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º, combinado com o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 32.392 de 9-3-53.

X — Multas

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis, a critério do Diretor-Geral do DNER, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços..... Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feita trimestralmente a verificação, com exceção do 1º trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for imediatamente informada pelo Contratante; quando o Contrato for transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D.N.E.R. — variáveis de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

XI — Rescisão

24. O Contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interposição judicial, sem que o Contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o Contratante:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;
b) não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;
c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;
d) falir ou falecer (esta última, aplicável à firma individual);
e) transferir o Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D.N.E.R.

25. Estabelecerá, também, o Contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros para a segunda etapa executiva.

Parágrafo único. A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante direito a receber do D.N.E.R.:

- a) O valor dos serviços executados, calculados em Medição Rescisória;
b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do Contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

XII — Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras competirá:

- a) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste Edital;

b) examinar a documentação que a acompanha, nos termos deste Edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste Edital, considerar-se-á o menor índice obtido pela soma algébrica..... 0,40 k1 + 0,54k2, onde os coeficientes k1 e k2 serão, respectivamente, os acréscimos ou reduções propostos para os itens C-I e C-II.

28. No caso de empate considerar-se-á vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1º — No caso de novo empate proceder-se-á à nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência.

§ 2º — No caso de terceiro empate decidirá o sorteio em hora e local previamente fixados.

XIII — Disposições Gerais

29. Ao Conselho Executivo do D.N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único — Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

30. Os interessados ficam cientes de que o D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo nos volumes dos serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31. As Tabelas de Preços do D.N.E.R., aprovadas pelo Conselho Executivo em 7.3.60 e 7.6.61, atualmente em vigor, poderão ser examinadas ou adquiridas pelos interessados na Divisão de Obras de Pavimentação.

32. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

33. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Judicial do D.N.E.R. ou na Divisão de Obras de Pavimentação para os esclarecimentos necessários.

34. Para as firmas regularmente registradas no DNER a apresentação dos documentos constantes do art. 5º Capítulo I, alíneas b, c, d e e, fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1962. — Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da C.C.S.O.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 84-62 Retificações

No D. O. II, de 17-10-62. Capítulo I, item 5, alínea d, onde se lê: imposto sindical, certidões negativas de protestos, etc.; leia-se: imposto sindical, relativamente aos empregadores, empregados e respon-

sáveis técnicos, certidões negativas de protestos, etc.

Capítulo XI, item 39, § 2º, leia-se: Os trabalhos executados (as parcelas realizadas) em determinado período semestral, para o efeito de que trata este item, serão configurados mediante interpolação linear entre os valores cumulativos das medições efetuadas (das parcelas realizadas) imediatamente antes e após os limites do período considerado.

Capítulo VI, item 39, § 3º, acrescente-se no final: (parcela realizada).

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1962. — Eng. Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da C.C.S.O.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 85-62

No preâmbulo, onde se lê: 6 do mês de outubro; leia-se: 6 do mês de novembro.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1962. — Eng. Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da C.C.S.O.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 86-62

No D. O. II, de 18-10-62: Capítulo I, item c (C-1-2), onde se lê: 0,0m; leia-se: 0,06m.

Capítulo IV, item 10, alínea b, onde se lê: acossamento; leia-se: acostamento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1962. — Eng. Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da C.C.S.O.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 88-62

No preâmbulo, onde se lê: Itumbiaba; leia-se: Itumbiara.

Capítulo I, item 3, alínea b, onde se lê: declaração expressa de aceitação deste Edital, etc.; leia-se: declaração expressa de aceitação das condições deste Edital, etc.

Capítulo II, item 8, onde se lê: nas categorias "A" e "B"; leia-se: na categoria A.

Capítulo III, item 9, § 2º onde se lê: dos projetos; leia-se: das propostas.

Capítulo III, item 9, § 5º, onde se lê: para assinatura, garantia, etc.; leia-se: para garantia da assinatura, etc.

Capítulo IX, item 30, § 2º, onde se lê: executados em um de erminado, etc.; leia-se: executados (parcelas realizadas) em um determinado, etc.; e onde se lê: medições efetuadas imediatamente, etc.; leia-se: medições efetuadas (das parcelas realizadas) imediatamente, etc.

Capítulo IX, item 30, § 3º acrescente-se no final: (parcelas realizadas).

No item 7 do Quadro de Quantidade, onde se lê: Ferro CAT; leia-se: Ferro CA.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1962. — Eng. Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da C.C.S.O.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Faculdade Nacional de Odontologia

EDITAL

De ordem do Sr. Diretor Professor Chryso de Leão Fontes, faço público, pelo presente edital que o Sr. Otto Vogel submeteu-se a exame de validação de seu curso, de acordo com a Lei nº 609, de 13 de janeiro de 1949, sendo aprovado com as seguintes no-

tas nas cadeiras: Técnica Odontológica, 8; Patologia e Terapêutica Aplicadas, 7; Prótese Dentária, 9; Clínica Odontológica, 7.

Secretaria da Faculdade Nacional de Odontologia, 16 de outubro de 1962 — Olga Benevides Palmier, Secretária eventual.

EDITAL

De ordem do Sr. Diretor, Professor Chryso de Leão Fontes, faço público, pelo presente edital que, de acordo com o § 1º do art. 176 do Regimento deste Instituto, colou grau de Cirurgião Dentista no dia 3 de setembro de 1962, 11 horas e 30 minutos, o Sr. Otto Vogel, que validou o seu curso odontológico nesta Faculdade.

Secretaria da Faculdade Nacional de Odontologia, 16 de outubro de 1962 — Olga Benevides Palmier, Secretária eventual.

Dias: 29 a 31-10-62.

Ofício nº 325.

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

Faculdade de Filosofia

EDITAL Nº 12, DE 1962

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE FILOSOFIA (1ª CADEIRA)

O Professor Luiz Pilla, Diretor da Faculdade de Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul, cumprindo deliberação do Conselho Técnico Administrativo, faz público que estará aberta pelo prazo de seis (6) meses — de quinze (15) de outubro de 1962 a quinze (15) de abril de 1963 — a inscrição no concurso para o provimento efetivo do cargo de Professor Catedrático, padrão O, da Cadeira de Filosofia (1ª Cadeira), do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, criado pela Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

1. Poderão inscrever-se no concurso, os docentes, livres, os professores de estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido e pessoas de notório saber, a juízo da Congregação.

Será inscrito "ex officio", desde que apresente tese durante o período de inscrição, o professor interino da cadeira (art. 172 e parágrafo único do Regimento).

2. O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, além da comprovação de satisfazer a um dos requisitos mencionados na alínea anterior:

a) Diploma profissional ou científico, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, de Curso Superior onde se ministrou o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, ou de cadeiras afins, se ao tempo de sua diplomação não existir, de modo autônomo, a cadeira em concurso;

b) Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) Prova de sanidade física e mental, por laudo do Serviço Federal de Saúde;

d) Prova de idoneidade moral;

e) Prova de quitação com o serviço militar;

f) Memorial descritivo dos títulos e trabalhos;

g) cem (100) exemplares da tese, impressa ou mimeografada;

h) Recibo de pagamento da Taxa de Inscrição.

3. A tese e os trabalhos impressos apresentados pelos candidatos serão lidos de selo, porém os demais papéis e documentos devem ser autenticados e selados na forma da lei.

4. O requerimento de inscrição, com firma reconhecida, será apresentado à Secretaria da Faculdade, devendo o candidato, nessa ocasião, as-

sinar o respectivo termo, em livro próprio, sobre uma estampilha federal de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

5. O concurso, que será de títulos e provas, obedecerá às normas da legislação em vigor, e compreenderá:

A) Concurso de Títulos

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato.

a) Diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

b) Estudos e trabalhos científicos publicados, especialmente aqueles que assinalam pesquisas originais ou revelam conceitos doutrinários pessoais de real valor;

c) Atividades didáticas exercidas pelo candidato;

d) Realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

B) Concurso de Provas

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e a experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

a) Prova escrita;

b) Prova didática;

c) Defesa de tese.

6. O programa de ensino que servirá de base às provas deste concurso é publicado juntamente com o presente edital, tendo sido organizado e aprovado pela Congregação, nos termos da Lei nº 2.938, de 8 de novembro de 1956.

7. Os interessados poderão obter, no decurso do prazo da inscrição, todos os esclarecimentos de que necessitarem, na Secretaria da Faculdade.

Pôrto Alegre, 28 de setembro de 1962. — Professor Luiz Pilla, Diretor.

PROGRAMA DA CADEIRA DE FILOSOFIA (1ª CADEIRA), ORGANIZADO E APROVADO PELA CONGREGAÇÃO, EM SESSÃO DE 9 DE AGOSTO DE 1962, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO PELA LEI FEDERAL Nº 2.938, DE 2 DE NOVEMBRO DE 1956

I PARTE

Introdução à Filosofia

1. A constituição histórica do pensamento filosófico; o espírito humano e a Filosofia.
2. O conhecimento humano; sumária descrição fenomenológica e análise filosófica.
3. O conhecimento empírico; o senso comum.
4. O conhecimento científico; ciências naturais e ciências culturais.
5. O conhecimento filosófico; distinção em face do empirismo e da ciência; relações com esses dois gêneros de conhecimento humano.
6. O especulativo e o prático, nos três gêneros do conhecimento humano.
7. A problemática filosófica.
8. A sistemática filosófica.
9. Os métodos da Filosofia.
10. O conhecimento teológico e o conhecimento místico; suas relações com o conhecimento filosófico.

II PARTE

Filosofia Geral

1. A Filosofia Primeira; constituição, objeto e posição no saber filosófico.
2. O conhecimento metafísico: Intuição e abstração.
3. O conhecimento metafísico: analogia e transcendentalidade.
4. Reflexão e metafísica.
5. Dialética e metafísica.

6. Fenomenologia e metafísica.
7. O ser (o problema ontológico).
8. Ser e não-ser (o problema henológico).
9. Ser e espírito (o problema aleológico).
10. Ser e valor (o problema axiológico).
11. Ser e séres: Intelligibilidade do múltiplo.
12. Ser e vir-a-ser: Intelligibilidade do mutável.
13. Ser e pessoa.
14. Ser e causalidade.
15. Ser e transcendência.

(Dias: 29 a 31-10-62)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Delegacia da 14ª Região Administrativa

Brasília — Distrito Federal

EDITAL

O Delegado Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos em Brasília (Distrito Federal), no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem os Atos Normativos ns. 4, 5 e 6, de 5 de setembro do corrente ano, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social e a Portaria DNPS número 5.023, de 28 de setembro p. passado, convoca os Delegados-eleitores para escolherem os membros efetivos e suplentes que deverão integrar a Junta de Julgamento e Revisão e os Suplentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, a tomarem parte nas Assembleias que serão realizadas nas horas e dias e locais a seguir discriminados:

Para membros das Juntas de Julgamento e Revisão — às 9 (nove) horas do dia 14 de novembro p. futuro, na Esplanada dos Ministérios — Bloco 10 — 6.º andar (Edifício do Ministério do Trabalho e Previdência Social), Brasília, Distrito Federal.

Para suplente do Conselho Administrativo — às 9 (nove) horas do dia 16 de novembro p. futuro, na Esplanada dos Ministérios — Bloco 10 — 6.º andar (Edifício do Ministério do Trabalho e Previdência Social), Brasília, Distrito Federal.

Para suplente do Conselho Fiscal — às 9 (nove) horas do dia 19 de novembro p. futuro, na Esplanada dos Ministérios — Bloco 10 — 6.º andar (Edifício do Ministério do Trabalho e Previdência Social), Brasília, Distrito Federal.

As inscrições dos Delegados eleitores candidatos deverão ser feitas, diariamente, exceto sábados e domingos, perante a Comissão Local de Eleições (C.L.E.), de 8 às 12 e das 14 às 18 horas na Esplanada dos Ministérios — Bloco 10 — 6.º andar (Edifício do Ministério do Trabalho e Previdência Social), Brasília, Distrito Federal, até as seguintes datas:

Para membro da Junta de Julgamento e Revisão (JJR) até 5-11-62.

Para suplente do Conselho Administrativo (C.A.) até 7-11-62.

Para suplente do Conselho Fiscal (C.F.) até 9-11-62.

Para as referidas inscrições, os candidatos deverão apresentar as credenciais a que se referem os atos nor-

mativos nº 4 (art. 16); nº 5 (artigo 15) e nº 6 (art. 15).

A assembleia de que trata este Edital será realizada com a participação de pelo menos 2/3 (dois terços) de Delegados-eleitores e em segunda convocação, no dia imediato a mesma, e à mesma hora e local independente de convocação e com qualquer número de Delegados-eleitores presentes. — Aracaty Marques Ferreira, Delegado.

(N.º 33.269 — Dias 26 e 27-10-62 — 23-10-62 — Cr\$ 3.876,00).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

5ª Região

EDITAL DE Nº 1.132

De ordem do Presidente, torno público dos interessados, que em data de 3 de setembro de 1962, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região os seguintes Autos de Constatação de Infração:

Nº 19.198 — João José Miguel — Infração do parágrafo único do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.199 — Manoel Jerônimo — Infração dos artigos 1º, 3º, 5º e 8º, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.200 — João José Miguel — Infração do parágrafo único do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.201 — Nelson Sanches — Infração dos artigos 1º, 3º, 5º, e 8º, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.202 — João José Miguel — Infração do parágrafo único do artigo 8º, do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.203 — Segundino F. da Silva — Infração dos artigos 1º, 5º e 8º, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.204 — Industrial — Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 44, mesmo decreto.

Nº 19.205 — Sergio Câmara Judice — Infração da alínea C do artigo 38 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.206 — C.I.N.D.A. — Comércio, Indústria, Administração S.A. — Infração dos artigos 8º e 17º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.207 — C.I.N.D.A. — Comércio, Indústria, Administração S.A. — Infração do artigo 8º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.208 — Fianj Comércio e Indústria S.A. — Infração do artigo 7º, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.209 — Casa Lambóglia — Infração do artigo 8º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.210 — José Francisco Heinen — Infração do § único do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.211 — Altino Gomes — Infração dos artigos 1º, 3º e 5º, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 8º do mesmo decreto.

Nº 19.212 — Cia. Sul Americana de Eletricidade A. E. G. — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.213 — Instaladora Damasceno — Infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.214 — Waldir Carlos da Rocha — Infração da alínea A do artigo 39 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.215 — Construções e Administrações do Rio de Janeiro S.A. — Infração do § 1º do artigo 8º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.216 — S. J. Salvador — Infração dos arts 1º, 3º, 5º e 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.217 — Instalações Elétrica e Hidráulicas J. Cardoso — Infração do artigo 8º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.218 — Antonio Inácio Xavier — Infração da alínea B do artigo 39 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.219 — Armando Ribeiro — Infração dos artigos 1º, 3º, 5º e 8º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.220 — Franz Ernest Hans Rudolf Raumer — Infração da alínea C do artigo 38 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.221 — Ferraria Petrópolis S.A. — Infração do artigo 8º, 44 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.222 — Ferraria Petrópolis S.A. — Infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 44 do mesmo decreto e artigo 3º do Decreto-Lei número 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.223 — Construtora Imobiliária Gonzales Ltda. — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.224 — Paulo Nogueira — Infração dos arts. 1º, 3º e 5º, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.225 — Gost Avallone Arquitetura e Engenharia Ltda. — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.226 — Santos & Werer Ltda. — Infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.227 — Sociedade Agro-Pecuária e Territorial do Fagundes S.A. — Infração dos artigos 8º e 17 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933 combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.228 — Ricardo Pazos Gonzales — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.229 — Gumerindo Alves Lopes & Cia. Ltda. — Infração dos artigos 7º e 44 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.230 — Claudio Mazzei Moniz — Infração da alínea C do artigo 38 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.231 — Instaladora de Frio S.A. — Infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 combinado com o artigo 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.232 — Murillo Galvão dos Santos — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.233 — Themistocles Cordeiro de Mello — Infração da alínea C do artigo 38 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.234 — Instaladora Realengo Ltda. — Infração do artigo 8º com o

artigo 3º do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.235 — Empresa Construtora Orion Ltda. — Infração do artigo 7º, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.236 — Luiz Alberto Eduardo Magalhães — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.237 — Construtora Lord Ltda. — Infração do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.238 — Banco Comercial de Minas Gerais S.A. — Infração do artigo 8º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.239 — Humberto Barreto — Infração dos artigos 1º, 3º e 5º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.240 — Oswaldo dos Santos — Infração dos artigos 1º, 3º e 5º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.241 — Vadim Zolnerkervic — Infração da alínea C do artigo 38, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.242 — Felipe Kapps — Infração dos artigos 1º, 3º, 5º e 8º, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.243 — Felipe Kapps — Infração dos artigos 1º, 3º, 5º e 8º, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.244 — Avelino Luiz Pereira — Infração do artigo 7º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.245 — Avelino Luiz Pereira — Infração do parágrafo único do artigo 7º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.246 — Neves & Assunção — Infração do artigo 8º (44) do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 3.995 de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.247 — Avelino Luiz Pereira — Infração do parágrafo único do artigo 7º, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Nº 19.248 — Neves & Assunção — Infração dos artigos 8º (44) do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Nº 19.249 — Luiz Lima Castro — Infração dos artigos 1º e 17º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer no pagamento das multas constantes dos citados Autos ou apresentarem a defesa que tiverem dentro do mesmo prazo, sob pena de serem julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1962
— Hélio Lemgruber Netto Machado,
Superintendente da Secretaria.

EDITAL DE Nº 1.133

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, vem de aplicar a penalidade de suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis (6) meses, a contar de 29 de setembro próximo passado, ao Arquiteto Ary Gomes da Silva, possuidor da carteira profissional número 3.890-D, desta Região, como incurso nas sanções do artigo 8º do Decreto-Lei 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1962
— Hélio Lemgruber Netto Machado,
Superintendente da Secretaria.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

Delegacia Regional de Brasília Distrito Federal

Edital de Convocação de Delegados-Eleitorais para elegerem os membros da Junta de Julgamento e Revisão, e os Suplentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

O Presidente da Comissão Local de Eleições do IAP dos Bancários em Brasília, Distrito Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe os Atos Normativos nºs 4, 5 e 6 de setembro do corrente ano, do Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social e a Portaria DNPS nº 5.023, de 28 de setembro p. passado, Convoca os Delegados-eleitores para escolherem os membros efetivos que deverão integrar a Junta de Julgamento e Revisão, e os Suplentes dos Conselhos Administrativos e Fiscal, a tomarem parte das Assembléias que serão realizadas na Delegacia Regional do Instituto, situada na Avenida W-3, Quadra 14 — SCR Sul, nos dias e horas a seguir discriminados:

Para membros da Junta de Julgamento e Revisão às 9 horas, do dia 14 de novembro p. futuro.

Para suplente do Conselho Administrativo — às 9 horas do dia 16 de novembro p. futuro.

Para suplente do Conselho Fiscal — às 9 horas do dia 19 de novembro p. futuro.

As inscrições dos Delegados-eleitores candidatos deverão ser feitas perante a Comissão Local de Eleições, de 9 às 11 e 14 às 17 horas, na Delegacia Regional do Instituto, até as seguintes datas:

Para membros da J. J. R. — até 4 de novembro de 1962.

Para suplentes do C. A. — até 6 de novembro de 1962.

Para suplentes do F. C. — até 9 de novembro de 1962.

Para as referidas inscrições, os candidatos deverão apresentar as credenciais a que se referem os atos normativos 4 (artigo 16º), 5 (artigo 15º) e 6 (Artigo 15º).

Oswaldo França de Almeida — Presidente da CLE do IAPB — Brasília.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

Delegacia Especial em Brasília

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1-62

De ordem do Senhor Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários e de acordo com o que consta do Processo nº AC-2.749-62, pago público e dou ciência aos interessados que, perante a Comissão de Concorrência instalada no Anexo do Edifício nº 10 Sede da Delegacia Especial em Brasília, sita no Setor das Autarquias, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, dada a necessidade e urgência na imediata adjudicação dos serviços, concorrência pública, para Limpeza, Conservação e Vigilância das propriedades do Instituto em Brasília (Conjuntos da Asa Norte — SQ 3D 403-404 e 405-406 — Conjuntos da Asa Sul ... SQ-106 e 306 e Edifício Sede), devendo a apuração realizar-se às 15 (quinze) horas do dia 13 (treze) de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois com a integral observância das condições estabelecidas neste edital e das fixadas na legis-

lação vigente, especialmente no Título VII do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União.

I — Da Inscrição

1ª condição — Para que os interessados possam tomar parte na concorrência, deverão obrigatoriamente cautionar na Tesouraria da Delegacia em Brasília, mediante guia fornecida pelo Presidente da Comissão, até 48 horas do dia anterior ao indicado para realização da mesma, a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), em moeda corrente do país, ou em apólice da Dívida Pública Federal ou em Obrigações de Guerra, caução essa que garantirá a sua presença, bem como apresentação da sua proposta e a ratificação firmeza da mesma, até a assinatura do respectivo contrato, sem a comprovação dessa caução o interessado não poderá concorrer.

II — Da Sessão Pública de julgamento da idoneidade, recenseamento e abertura das propostas

2ª condição — No dia e hora fixados neste edital, reunir-se-á em sessão pública a Comissão incumbida do julgamento da idoneidade dos interessados e do recebimento e abertura das respectivas propostas, Comissão que será presidida pelo Sr. Dr. José Bolívar de Souza, tendo como demais membros, os Srs. Sabino Boechino e Milton Armando Pereira. Os interessados poderão fazer representar no ato da concorrência por um dos seus sócios ou procuradores devidamente credenciados.

3ª condição — Instalados os trabalhos da Comissão e na presença dos interessados que comparecerem, cada um deverá entregar ao Presidente da Comissão, primeiramente a guia provando ter sido feita a caução prevista na primeira condição e em seguida dois envelopes, contendo um dos documentos relativos à idoneidade e outro os da proposta. Os envelopes deverão ser entregues fechados e conter, respectivamente, cada um os seguintes esclarecimentos: "Documentos sobre a proposta" "Documentos de idoneidade", com "Indicação de concorrente" à Comissão de julgamento da Concorrência Pública para limpeza, conservação e vigilância das propriedades do Instituto em Brasília. Em primeiro lugar serão abertos os envelopes relativos à comprovação da idoneidade, sendo "in limine" desclassificados, os interessados que não tenham apresentado todos os documentos exigidos neste edital.

4ª condição — Aos interessados será lícito reclamar, contra a inclusão ou exclusão de qualquer outro da lista de idoneidade, desde que o faça, desde logo, mediante comprovação bastante e imediata dos fatos que alegarem.

5ª condição — Verificada a idoneidade dos interessados, serão em seguida abertos os envelopes sobre as propostas que serão lidas diante de todos os interessados cujas idoneidades tenham sido aceitas. Cada um rubricará, folha por folha, as propostas dos demais, em presença do Presidente da Comissão que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica.

6ª condição — Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á uma ata circunstanciada, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

7ª condição — Antes de qualquer decisão sobre o resultado da concorrência, a Comissão organizará um quadro discriminativo com os nomes dos interessados e os preços propostos, para que seja afixado na sala em que se realizou a concorrência bem como qualquer aviso que a ela se referir.

O quadro, como qualquer aviso será afixado no Órgão Oficial às expensas do concorrente, aceito.

III — Da Idoneidade

8ª condição — Os interessados, no ato da realização da concorrência, deverão apresentar em forma legal e perfeita, os seguintes documentos:

a) prova de ter feito a caução de que trata este edital;

b) prova da existência legal da firma, comprovada não só por certidão do contrato social com as devidas alterações, se tiver havido, como também, pelo registro no órgão oficial competente;

c) certidão de que trata o artigo 362 do Decreto-lei nº 5.432, de 19 de maio de 1943 (Consolidação dos Leis do Trabalho), nela firmada a firma e referente à nacionalização do trabalho;

d) certidões negativas sobre qualquer débito da firma com relação ao imposto de renda e dos demais impostos e taxas Federais, Estaduais e Municipais;

e) quitação do imposto de localização do corrente exercício;

f) quitação do imposto de indústria e profissões do corrente exercício;

g) quitação do imposto sindical, da firma, e dos seus empregados;

h) prova de que a firma está intimamente quite com a instituição de previdência social a que estiver sujeita, ex vi do artigo 253 do Decreto nº 48.959-A, de 19-9-1950 e da Portaria MTIC-229, de 22 de outubro de 1960;

i) prova de ter realizado o seguro de acidentes de trabalho, na forma do artigo 8º do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 18.400 de 5 de julho de 1945;

j) documentos de idoneidade financeira da firma, fornecidos em data recente, por estabelecimentos bancários, com firmas reconhecidas;

k) documentos de idoneidade técnica, por atestados passados por repartições federais, autárquicas ou municipais, que comprovem ter a firma executado, satisfatoriamente, trabalhos similares no valor mínimo de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para um único contrato. Esse atestado deverá mencionar o local em que os trabalhos foram executados. No caso do atestado ser fornecido por firma ou entidade particular o mesmo deverá vir acompanhado de cópia autenticada do contrato respectivo.

l) prova libertatória fornecida pela Comissão de Extinção Primária, comprovando o cumprimento do Dec. número 50.423, de 8-4-51, que regulamentou o inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

IV — Das Propostas

9ª condição — Serão sumariamente excluídas as propostas que não forem apresentadas devidamente datadas e assinadas, em 4 vias, contendo o preço mensal por unidade, em algarismos e por extenso, a discriminação dos serviços publicados e com clareza o trabalho proposto com as datas que serão executados.

10ª condição — O prazo para o contrato dos serviços ora postos em concorrência será de 1 (um) ano.

11ª condição — As propostas deverão ser dactilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, bordões ou omissão e conter a declaração expressa do prazo de 90 (noventa) dias para a validade da proposta e que se submete a todas as condições deste Edital, como submetendo-se e aceitando a fiscalização do Instituto, até a conclusão do contrato.

12ª condição — Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem oferecimento de uma redução sobre o preço da propos-

ta de maior valor, ou que pretendam estabelecer forma de pagamento que não seja mensal.

V — Da Adjudicação

13ª condição — Após a organização e exame do processo originário da concorrência e se nenhuma irregularidade for verificada, será o processo, com o relatório da respectiva comissão, submetido à apreciação do Sr. Presidente do Instituto, a quem caberá julgar as propostas e adjudicar os serviços do interessado que apresentou a proposta em melhores condições de preço e prazo para a execução dos serviços.

14ª condição — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão relatará esta circunstância, para que se dê obediência ao que estabeleceu os artigos 742 e 758 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública.

15ª condição — Se o adjudicatário se recusar a assinar o contrato dentro do prazo fixado neste edital poderá a adjudicação, a juízo do Sr. Presidente do Instituto, ser feita aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que não seja ultrapassado o limite da verba que atenderá ao pagamento da despesa, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

16ª condição — O proponente que for aceito e escolhido será chamado por edital.

VI — Do Contrato

17ª condição — O adjudicatário deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que, examinado o mesmo pelo C. Fiscal, como prescreve o inciso XI do artigo 362, do Dec. 48.959-A, de 19-9-1950 se obrigará ao fiel cumprimento da sua proposta.

18ª condição — Se dentro desse prazo, o adjudicatário não comparecer para assinar o contrato, perderá a caução de que trata a condição primeira deste edital.

19ª condição — Em se tratando de uma concorrência pública, não assistirá a firma contratante o direito de pedir, seja qual for o pretexto, qualquer reajustamento de preço, salvo nas ocorrências previstas no Decreto 300, de 6 de dezembro de 1961, excluídos todavia, dessa ressalva todos os impostos e taxas e demais despesas que se relacionam com o objeto da concorrência, os quais correrão por conta exclusiva do contratante, que não terá também o direito de pedir que lhe seja paga qualquer quantia por adiantamento.

20ª condição — A firma contratante deverá dar início aos serviços, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento da comunicação para tal fim.

21ª condição — No ato da assinatura do contrato, o concorrente cuja proposta for aceita, deverá apresentar o recibo da Tesouraria, provando ter efetuado o depósito de importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da proposta e, no decorrer do contrato, será descontada das faturas que forem pagas a percentagem de 5% (cinco por cento), de modo que a caução para garantia da execução do contrato, perfaz a importância exata de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

22ª condição — O contratante será responsável por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, social e trabalhista, e a respeitar todas as leis que não interferirem, decorrendo todas as despesas do trabalho noturno, se os executar, por sua conta exclusiva, qualquer dano que em virtude da execução dos serviços, for causado ao Instituto ou a terceiros.

VII — Da Caução

23ª condição — Os interessados inscritos, pela forma prevista na primeira condição deste edital, perderão a favor do Instituto, a caução depositada, se não comparecerem ao ato da concorrência.

24ª condição — A caução referida na primeira condição somente poderá ser levantada, tanto pelo interessado aceito, como pelos demais que comparecerem, após a assinatura do contrato, excetuando-se as firmas desclassificadas na concorrência, cuja caução será restituída, mediante requerimento dirigido ao Instituto.

25ª condição — A caução, feita para garantir a execução do contrato, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar, dentro de 48 horas (quarenta e oito), a quantia equivalente às multas, de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

26ª condição — Esta caução só poderá ser levantada após o término do contrato.

VIII — Das Penalidades

27ª condição — O interessado adjudicatário que se negar a assinar o contrato, ficará sujeito, ao cancelamento da sua idoneidade e impedido de se inscrever em qualquer outra concorrência do Instituto.

28ª condição — Serão aplicadas multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por infração de qualquer cláusula do contrato e do dobro, em caso de reincidência numa mesma falta.

29ª condição — Todas as penalidades serão impostas administrativamente, independente de ação ou interposição judicial, cabendo, entretanto, recurso sem efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto, dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante prévio recolhimento da multa, para que o recurso possa subir à consideração daquela autoridade.

IX — Da Rescisão do Contrato

30ª condição — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independente de ação ou interposição judicial, quando:

a) o contratante não iniciar os trabalhos no prazo estipulado;

b) em se tratando de firma, se estiver a falir, entrar em concordata ou se dissolver, ou manifestar impossibilidade de cumprir regularmente as obrigações assumidas;

c) se o contratante transferir no todo ou em parte o contrato, sem prévia anuência do Instituto;

d) não forem observadas as especificações, os dias de trabalho propostos, qualidade do material empregado e demais condições contratuais, após a advertência por escrito da fiscalização, ou comprovada má fé;

e) se verificar inadimplemento de qualquer das condições do contrato;

f) se for suspensa a execução dos serviços que se faça necessário;

g) se não for atendida qualquer exigência ou dificuldade de fiscalização do Instituto;

31ª condição — Fica reservado ao Instituto o direito de rescindir o contrato, desde que a firma contratante infringir qualquer das cláusulas contratuais, e, neste caso, serão avaliados e pagos os trabalhos feitos com perfeição, e ainda não pagos, podendo o Instituto, quando apuradas irregularidades que denunciem dolo ou má fé, declarar inidônea a firma contratante para transacionar com o Instituto, podendo ser comunicado tal ocorrência aos demais Institutos de Previdência e entidades autárquicas para os efeitos devidos de direitos, além de

responder ao contratante por danos e perdas que causar ao Instituto.

X — Diversos

32ª condição — No interesse da Administração fica reservado ao Instituto a faculdade de anular a concorrência, não cabendo por este motivo, aos concorrentes, direito a qualquer reclamação ou indenização, como também se o Conselho Fiscal não homologar a adjudicação.

33ª condição — A comissão de concorrência atenderá nos dias úteis, até a véspera da concorrência das 14 às 16 horas, exceto aos sábados, todos os interessados que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência ou dúvidas sobre a confecção das suas propostas, para que sem qualquer justificativa de dúvida, possam nela se inscrever.

XI — Das Especificações dos Serviços

a) espanação geral com varredura de todas as dependências (sociais e de serviço), área de iluminação e ventilação, áreas adjacentes, pátio de entrada dos edifícios e calçadas;

b) limpeza dos elevadores;

c) retirada do lixo e colocação do mesmo em recipiente próprio para remoção pela limpeza urbana;

d) passagem de pano molhado nas escadas e áreas de serviços e no piso dos pátios das entradas de serviços e sociais;

e) limpeza dos vidros das portarias.

Semanalmente

a) limpeza de todos os vidros, basculantes, calhãos e metais das áreas de uso comum e dos elevadores;

b) limpeza com óleo apropriado dos elevadores;

c) limpeza e desinfecção de todos os ralos que dão acesso às galerias de águas pluviais;

d) lavagem das escadas, áreas e "halls";

e) passagem de pano molhado com água e sabão detergente nas paredes pintadas a óleo das partes comuns dos edifícios;

f) lavagem das calçadas e dos pátios dos andares térreos dos edifícios.

Mensalmente

a) vasculhação de todas as paredes;

b) lavagem dos globos de iluminação.

Vigilância

A vigilância dos blocos deverá ser permanente durante as 24 horas do dia, compreendendo, inclusive todas as instalações elétricas, hidráulicas e casas de máquinas dos elevadores.

Reparos

A contratante deverá fornecer mão de obra de bombeiros, electricistas, pedreiros, carpinteiros e pintores.

Encargos

a) fornecimento de todos os materiais necessários para a limpeza e conservação dos edifícios;

b) fornecimento da maquinaria para execução da limpeza e conservação;

c) fornecimento de relógios para os vigias;

d) fornecimento de uniformes para os empregados.

Ficará a cargo do Instituto o fornecimento de todo o material necessário para reparos, pinturas substituição dos serviços elétricos e hidráulicos, inclusive a conservação e funcionamento dos elevadores.

Fiscal

O proponente deverá fazer constar da sua proposta uma relação contendo a quantidade de empregados, por função, previstos para a execução dos serviços, de modo a permitir facilidade de fiscalização por parte do Instituto.

Brasília, 25 de outubro de 1962. --
Dr. José Bolívar de Souza, Presidente da Comissão.
(Dias 29 a 31-11-62)

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 4,00